DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO

Ano XXVII - N° 5.179 Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018

Ouvidoria da Câmara relata programação para este ano

"Em 2017, saltamos de 251 para 588 registros", afirmou o vereador Suíca, durante a apresentação do Plano de Ação 2018

Fotos: Reginaldo Ipê



Entre os pontos apresentados pelo ouvidor-geral da Casa, vereador Luiz Carlos Suíca (PT), e a coordenadora técnica do setor, Thamires Almeida, destacam-se a realização de uma audiência pública sobre os Centros de Atenção Psicossocial (Caps) e a ampliação do projeto Ouvidoria no Bairro, que em 2017 realizou sete edições. "A Ouvidoria é um dos setores mais importantes da Câmara, pois acolhe as demandas do povo", disse Suíca.



LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Projeto Ouvindo Nosso Bairro é apresentado aos vereadores

Diretora das Prefeituras-bairro, Ana Paula Matos tirou dúvidas sobre a proposta do Executivo

Único projeto de lei de autoria do Poder Executivo tramitando na Câmara Municipal de Salvador, o PL nº 355/2017, que oficializa o Programa Ouvindo Nosso Bairro, foi discutido com vereadores, na tarde de terça-feira (20), após a sessão ordinária. A diretora das Prefeituras-bairro, Ana Paula Matos, apresentou detalhes da proposta aos legisladores.

De acordo com a diretora Ana Paula Matos, o Programa Ouvindo Nosso Bairro, criado em 2015, se tornou referência de participação popular para todo o Brasil. Com o objetivo de saber dos moradores quais são as obras que devem ser executadas pela prefeitura na capital baiana, o projeto já contou com a participação de mais de 10 mil moradores de 163 localidades soteropolitanas.

"Com a aprovação dessa lei, o Ouvindo Nosso Bairro deixará de ser uma política da Prefeitura e passará a ser um legado permanente para a nossa cidade. Não será de uma gestão ou outra, será definitivamente do povo de Salvador", declarou Ana Paula Matos ao destacar as 1.485 obras realizadas em decorrência do programa.

O presidente da Câmara de Salvador, vereador Leo Prates (DEM), também destacou a importância do projeto para a cidade e detalhou a tramitação da matéria. "Consideramos fundamental essa apresentação da diretora Ana Paula Matos para sanar todas as dúvidas. Além desse encontro, discutiremos essa matéria na Super Terça de 27 de fevereiro. A previsão é de que seja votado no dia 7 de março esse projeto que tramita na Casa desde junho de 2017. Acredito que seja tempo suficiente para debatermos", afirmou.

Fotos: Valdemiro Lopes



Leo Prates falando sobre a tramitação da matéria



Ana Paula Matos apresentando projeto aos vereadores





Representando a bancada da oposição, as vereadoras Aladilce Souza (PCdoB) e Marta Rodrigues (PT) destacaram a importância de fortalecer e garantir a participação popular no processo de execução de obras do município. "Instrumentos como um conselho e audiências temáticas são essenciais", ponderou a petista.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Leo Prates
leoprates@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Toinho Carolino
toinhocarolino@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Tiago Correia
tiagocorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Luiz Carlos Suíca
luizcarlossuica@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário-Chefe
José Pacheco Maia Filho
pacheco.maia@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 61.4

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Ouvidoria apresenta Plano de Ação 2018

Audiência públicas, treinamentos e ampliação do Ouvidoria no Bairro são algumas das metas

Fotos: Reginaldo Ipê



A Ouvidoria da Câmara Municipal de Salvador apresentou, na manhã de quarta-feira (22), no auditório do Edifício Bahia Center, o Plano de Ação 2018. Entre os pontos apresentados pelo ouvidor-geral da Casa, vereador Luiz Carlos Suíca (PT), e a coordenadora técnica do setor, Thamires Almeida, destacam-se a realização de uma audiência pública sobre os Centros de Atenção Psicossocial (Caps) e a ampliação do projeto Ouvidoria no Bairro, que em 2017 realizou sete edições.

"A Ouvidoria é um dos setores mais importantes da Câmara, pois acolhe as demandas do povo. Em 2017, saltamos de 251 para 588 registros e isso se deve principalmente à implantação do Ouvidoria no Bairro, programa que nos permite ir até o cidadão e ouvir sua demanda", disse Suíca.





A audiência pública sobre os Caps é resultado das visitas técnicas que o setor realizou nas 18 unidades que funcionam em Salvador. Após a elaboração de um relatório que foi entregue à Secretaria Municipal da Saúde, a Ouvidoria quer agora debater com órgãos da área, especialistas, usuários, familiares e a população em geral, as demandas dos centros.

Para 2018, a coordenadora Thamires Almeida espera também a realização de um workshop com as ouvidorias estadual e do município. "Recebemos demandas comuns e esse workshop seria a oportunidade de trocar experiências e métodos", pontuou Thamires.

A coordenadora planeja o treinamento dos ouvidores da Casa no sistema Fala, Salvador. Desde 2014 o software passou por modificações e não houve mais cursos. O Fala, Salvador é um programa da Ouvidoria Geral do Município que é compartilhado com a Câmara.

Este ano, uma das metas do setor é ampliar os resultados de 2017, quando 326 dos casos acolhidos foram resolvidos com êxito. O setor realizou ainda quatro audiências públicas, visitas técnicas a bairros, hospitais e abrigos. "Estamos sempre atentos às demandas da população e realizamos audiências de acordo com os temas mais urgentes. No ano passado, um dos debates foi sobre a desafetação dos imóveis públicos", disse a coordenadora.

"O setor apresentou importante crescimento no último ano e isso se deve à disponibilidade da Casa em apoiar ações como o Câmara Itinerante e, principalmente, à equipe que planeja, tem espírito público e faz o trabalho com comprometimento", concluiu o ouvidor-geral Luiz Carlos Suíca.



Vereador Luiz Carlos Suíca é o ouvidor-geral da Câmara



Thamires Almeida (à esquerda), coordenadora técnica da ouvidoria

Comissão do Carnaval ouvirá setores envolvidos com a festa

Afoxés, blocos afro e de índio participarão de reunião na próxima segunda-feira

A Comissão do Carnaval começou a avaliar internamente a festa deste ano, em reunião realizada na tarde de terça-feira (20), para avaliar os pontos positivos e negativos e deflagrar o processo de consulta aos diferentes segmentos envolvidos na sua organização, com o objetivo de propor mudanças para 2019. Na próxima segunda-feira (26), às 13h30, serão ouvidos representantes dos afoxés, blocos afro e de índios.

Fotos: Antonio Queirós



Segundo o presidente do colegiado, vereador Moisés Rocha (PT), a intenção é fazer um balanço do Carnaval 2018 para propor alterações que possam melhorar a festa e dinamizar os circuitos. A Comissão Especial do Carnaval vai elaborar um calendário de reuniões para abranger todos os setores. Participaram da reunião também os vereadores Henrique Carballal (PV), Kiki Bispo (PTB), Duda Sanches (DEM) e Marcelle Moraes (PV).

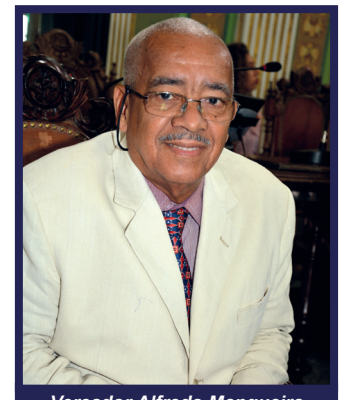
Alfredo Mangueira será o relator da revisão da LOM

O presidente da CCJ, vereador Paulo Magalhães Jr., disse que a matéria "estará em boas mãos"

O presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ) da Câmara Municipal, vereador Paulo Magalhães Jr. (PV), indica o vereador Alfredo Mangueira (PMDB) como relator da revisão da Lei Orgânica do Município (LOM), em tramitação na Casa.

Segundo Paulo Magalhães, o colega Alfredo Mangueira reúne todas as condições para relatar a LOM na Câmara. "Ele é um vereador experiente e respeitado pelos colegas, tenho certeza que a LOM estará em boas mãos", destacou o presidente da CCJ.

De acordo com Paulo Magalhães, a LOM será debatida de forma aberta e inclusiva com a sociedade, por meio das diversos audiências públicas. "Queremos uma lei que contemple os interesses da cidade nas áreas de planejamento, orçamento público e a arrecadação, por exemplo. Vamos também levar em conta as decisões que dizem respeito à Câmara e sanar qualquer tipo de conflito que haja no âmbito interno", ressaltou Paulo Magalhães.



Vereador Alfredo Mangueira

Pastor evangélico será homenageado com Título de Cidadão de Salvador

Erivaldo Barros de Oliveira receberá a honraria da Câmara Municipal em sessão solene

Foto: Valdemiro Lopes



Vereador Ricardo Almeida

Na próxima segunda-feira (26), às 19h, no Plenário Cosme de Farias, o pastor evangélico Erivaldo Barros de Oliveira, secretário geral da Convenção Batista Baiana (CBBA), receberá da Câmara Municipal, por meio do vereador Ricardo Almeida (PSC), o Título de Cidadão da Cidade do Salvador. O requerimento da homenagem foi proposto inicialmente pelo vereador Daniel Rios (PMDB).

Conforme o vereador Ricardo Almeida, o homenageado "realiza um excelente trabalho social e tem uma atuação destacada ao pregar a palavra de Jesus Cristo em Salvador".

O pastor Erivaldo Barros chegou na capital baiana no ano de 2013 para assumir o cargo de secretário-geral da CBBA. Ele tem percorrido a Bahia visitando igrejas, congregações, associações e instituições participantes da Convenção Batista.

O religioso é natural de Nazaré da Mata, Pernambuco. Casado e pai de três filhos, possui bacharelado em Teologia e Direito, além de pós-graduação em Ciências da Religião e História. Atualmente é mestrando em Ciência da Educação e também em Teologia pelo Southeastern Baptist Theological Seminary.

Trabalhadores terceirizados pedem apoio da Câmara

Diretores do Sintral protestaram contra demissão de 2.600 associados

Centenas de trabalhadores lotados há anos na Secretaria Municipal de Educação fizeram manifestação na Praça Municipal, na tarde de terça-feira (20), protestando contra a demissão de mais de 2.600 terceirizados, para substituição por contratados pelo regime do Reda. Uma comissão acompanhou a sessão ordinária da Câmara de Salvador, para pedir a intermediação dos vereadores junto ao prefeito ACM Neto, diante da possibilidade dos cortes atingirem até 14 mil pessoas nos diversos órgãos da administração.

Fotos: Valdemiro Lopes



Os diretores do Sindicato dos Trabalhadores Terceirizados do Município de Salvador (Sintral), Ramon Depa, Maurício Roxo e Anailton da Conceição, frisaram que os associados estão em desespero, muitos deles prestes a se aposentar e sem perspectiva de outros empregos. São auxiliares de desenvolvimento infantil e de serviços gerais, a maioria sem condições de se submeter a concurso público.

Os vereadores Hilton Coelho (PSOL), Aladilce Souza (PCdoB) e Marta Rodrigues (PT) se solidarizaram com os trabalhadores e apelaram pela abertura do diálogo para que seja encontrada uma solução para o problema. Hilton disse que as demissões "não batem com o discurso do prefeito de gerar emprego e renda na cidade". Aladilce propôs a formação de uma comissão suprapartidária para encaminhar uma solução e Marta sugeriu uma representação ao Ministério Público para estudar o caso e tentar evitar as demissões.





Helio enfatiza discurso sobre situação do transporte público

Vereador questiona ação de consórcio que pede a extinção de contrato com a prefeitura

O vereador Helio Ferreira (PCdoB) voltou a demonstrar preocupação com o sistema de transporte público de Salvador. Durante discurso no Plenário da Câmara, na tarde de segunda feira (19), o presidente da Comissão de Transportes e Serviços da Casa, e do Sindicato dos Rodoviários da Bahia, questionou a decisão do consórcio que opera o serviço, que entrou com processo na 4ª Vara da Fazenda Pública pedindo extinção do contrato.

De acordo com o legislador, a população e os trabalhadores não podem ser prejudicados. "Se essa liminar sair, quem é que vai transportar as pessoas em Salvador? Quem vai garantir os postos de trabalho? Não podemos permitir que o transporte chegue a uma situação de caos e que seja dominado por um serviço clandestino. Venho falando deste assunto há muito tempo para evitar que as comunidades fiquem sem o transporte. Exigimos uma saída porque temos responsabilidade com a cidade", destacou.



Vereador Helio Ferreira

O contrato assinado em 2014 entre a Prefeitura de Salvador e as três empresas que compõem o consórcio (Plataforma, Jaguaribe e Salvador Norte) custou aos empresários cerca de R$ 180 milhões para gerir o serviço por 25 anos.

Leo Prates comemora chegada de mensagem que beneficia MEI

No texto do Executivo, o Microempreendedor Individual fica isento da Taxa de Vigilância Sanitária

Foto: Antonio Queirós



Presidente Leo Prates

"A economia de Salvador já passa por transformações positivas e uma ótima notícia que chega para somar é a mensagem do prefeito ACM Neto isentando o Microempreendedor Individual (MEI) da Taxa de Vigilância Sanitária", comemorou o presidente da Câmara, vereador Leo Prates (DEM), ao dar ciência do projeto do Executivo que chegou à Casa na manhã de quarta-feira (21).

Conforme a matéria, haverá uma adequação à legislação municipal estabelecendo tratamento diferenciado para o empresário individual, referente aos custos para a abertura, a inscrição, ao registro, ao funcionamento, à emissão de alvará, de licença, ao cadastramento, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento.

Foto: http://s2.glbimg.com/



O benefício já foi concedido para as Taxas de Licença de Localização e de Fiscalização do Funcionamento. A mensagem amplia o benefício com a isenção da Taxa de Vigilância Sanitária.

Foto: Silas Silva



Vereadora Rogéria Santos

Rogéria Santos é nova líder da bancada do PRB

O Partido Republicano Brasileiro (PRB) tem nova liderança na Câmara de Salvador. A vereadora Rogéria Santos assumiu a função na segunda-feira (19), o que foi anunciado na sessão ordinária pelo presidente da Casa, vereador Léo Prates (DEM). Para Rogéria, a atribuição representa uma nova oportunidade de atuação do partido em benefício da população.

"Para mim é uma responsabilidade muito grande. Vejo a liderança da bancada do PRB na Câmara como uma missão representativa de continuar mostrando à sociedade soteropolitana o comprometimento do partido com o nosso município, que foi, é e será pautado em muito trabalho", frisou a nova líder. Além de Rogéria integram a bancada do partido os vereadores Luiz Carlos de Souza e Ireuda Silva.

Kannário propõe Prêmio Cultura Pela Paz

Pessoas físicas ou jurídicas que realizem campanhas e ações sociais poderão ser reconhecidas

Ações sociais que estimulem práticas de cultivo à harmonia, conciliação e que contribuam para o equilíbrio e desenvolvimento humano em Salvador poderão ser reconhecidas através do Prêmio Cultura Pela Paz. A proposta é do vereador Igor Kannário (PHS) que apresentou na Câmara Municipal o Projeto de Indicação nº 755/2017, dirigido ao prefeito ACM Neto.

De acordo com a matéria, além de pessoas físicas, escolas, entidades governamentais, igrejas e associações, ONGs também poderão ser homenageadas com o prêmio.

MISSÃO

O vereador Igor Kannário explica que o Prêmio Cultura Pela Paz será destinado a pessoas físicas ou jurídicas que realizem campanhas ou ações e tenham missão de promover e incentivar a cultura da paz.

Foto: Assessoria do vereador



Vereador Igor Kannário

"É um reconhecimento público na luta pela paz e harmonia entre as pessoas. A instituição deste prêmio contribuirá para cultura pela paz em Salvador, fortalecendo a corrente de harmonia e estimulando crianças e jovens a participarem de ações desenvolvidas por pessoas ou entidades ligadas à cultura da paz", explica Igor Kannário.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº 2.650/2018
Concede a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Marcelo Pereira Sant´ana.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Thomé de Souza ao Sr. Marcelo Pereira Sant´ana.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2018.

Leonardo Prates
Presidente

Antônio Carolino Filho
1º Secretário

Jocéval Rodrigues
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 2.651/2018
Concede a Medalha Zumbi dos Palmares ao Sr. Aloísio da Silva Menezes.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Zumbi dos Palmares ao Sr. Aloísio da Silva Menezes.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2018.

Leonardo Prates
Presidente

Antônio Carolino Filho
1º Secretário

Jocéval Rodrigues
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 2.652/2018
Concede o Título de Cidadã da Cidade de Salvador à Sra. Noeli Pertile.

A Mesa da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte **Resolução**:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã da Cidade de Salvador à Sra. Noeli Pertile.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título, em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2018.

Leonardo Prates
Presidente

Antônio Carolino Filho
1º Secretário

Jocéval Rodrigues
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 21 de fevereiro de 2018.

MENSAGEM Nº 01/18

Senhor presidente,

Honra-me apresentar, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação dessa nobre Câmara, o incluso Projeto de Lei que acrescenta dispositivo à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador (CTRMS) no capítulo que trata da isenção da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS).
Com o acréscimo do inciso III ao art. 175 do Código Tributário e de Rendas do Município, o Presente Projeto objetiva isentar o Microempreender Individual – MEI do pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, adequando a legislação municipal ao preceito Constitucional previsto no art. 146, inciso II, alínea "d" e da Lei Complementar Federal 128/2008, que acrescentou o art. 18-A à Lei Complementar Federal 123/2006, estabelecendo tratamento diferenciado e favorecido para o empresário individual, referente aos custos para a abertura, a inscrição, ao registro, ao funcionamento, à emissão de alvará, de licença, ao cadastramento, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento, inclusive aos valore relativos às taxas, a emolumentos e as demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de reponsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.
Tal benefício já foi concedido para as Taxas de Licença de Localização e de Fiscalização do Funcionamento, conforme artigos 138, inciso VII e 143, inciso VIII, do Código Tributário e de Rendas do Município, e, por meio do presente projeto concede a isenção à Taxa de Vigilância Sanitária.
Enunciados, assim, os motivos que embasaram a propositura e observada a sua relevância de inquestionável interesse público, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa respeitável Casa Legislativa, para a democrática discussão dos membros dessa Câmara e, tendo em vista a importância de que se reveste o objeto em pauta, solicito que, na tramitação da presente proposta seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.
Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,
ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 07/18

Dispõe sobre a destinação de recursos dos orçamentos do Município do exercício de 2018 às entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Salvador decreta e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, para fins do disposto na legislação pátria, a destinação de recursos do orçamento do Município, relativos ao exercício de 2018, às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, identificadas no Anexo Único desta Lei, visando à prestação de serviços essenciais de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Justiça, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e outras áreas consideradas de interesse público pela Administração Pública Municipal.
Parágrafo único. Para o recebimento de subvenções, contribuições e auxílios a que se refere este artigo, as entidades deverão atender às exigências e condições previstas na legislação pertinente, especialmente na Lei nº 9.234/2017 de 13 de julho de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em de janeiro de 2018.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 08/18

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta no município de Salvador.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Do Escopo de Aplicação desta Lei

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público ou privado no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade do cidadão.
Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais é condição para o pleno exercício da

cidadania e tem como fundamento:
I – o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, comunicação e opinião;
IV – a inviolabilidade da intimidade e da vida privada;
V – a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a probidade administrativa;
VI - o desenvolvimento econômico e tecnológico; e
VII – a igualdade;
VI - o reconhecimento da condição de vulnerável de crianças e adolescentes e sua proteção integral.
Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, independentemente do país onde estejam localizados os dados, subordinando-se ao regime desta Lei:
I - órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades vinculadas direta ou indiretamente ao Município;
II - pessoa natural ou jurídica de direito privado quando contratadas pela Administração Pública Municipal;
III – entidades privadas sem fins lucrativos que utilizem dados da Administração Pública Municipal para a realização de ações de interesse público mediante termo de parceria, convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.
Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todos os casos de ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, e aos contratos administrativos firmados na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.
Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados:
I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente pessoais fora do âmbito da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta; ou
II - realizado para fins exclusivamente jornalísticos, artísticos, literários ou acadêmicos.

Seção II
Das Definições

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - dado pessoal: dado relacionado a pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos;
II - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
III - dados sensíveis: dados pessoais sobre a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, bem como dados genéticos ou biométricos;
IV - dados anonimizados: dados relativos a um titular que não possa ser identificado mediante esforços razoáveis;
V - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, localizado em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
VI - titular: a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento;
VII - consentimento: manifestação livre e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade específica;
VIII – agentes do tratamento de dados pessoais: o responsável e o operador;
IX - responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
X - operador: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do responsável;
XI - encarregado: a pessoa natural, indicada pelo responsável, que atua como canal de comunicação perante os titulares;
XII - anonimização: qualquer procedimento por meio do qual um dado deixa de poder ser associado mediante esforços razoáveis, direta ou indiretamente, a um indivíduo;
XIII - bloqueio: guarda do dado pessoal ou do banco de dados com a suspensão temporária de qualquer operação de tratamento;
XIV - eliminação: exclusão definitiva de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;
XV - uso compartilhado de dados: a comunicação, a difusão, a transferência internacional, a interconexão de dados pessoais ou o tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos, no cumprimento de suas competências legais, ou entre órgãos e entidades públicos e entes privados para a execução de políticas públicas, descentralização da atividade pública e ações de interesse público;
XVI – perfil comportamental: qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais destinado a avaliar aspectos ou a segmentação de uma pessoa natural, ainda que não identificada ou identificável, tais como para analisar ou prever características socioeconômicas, estado de saúde, localização e deslocamento.
Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a moralidade, a impessoalidade, a legalidade, a publicidade e a probidade administrativa, e os seguintes princípios:
I - finalidade: pelo qual o tratamento deve ser realizado para finalidades legítimas, específicas, explícitas e informadas ao titular;
II - adequação: pelo qual o tratamento deve ser compatível com suas finalidades e com as legítimas expectativas do titular, de acordo com o contexto do tratamento;
III - necessidade: pelo qual o tratamento deve se limitar ao mínimo necessário para a realização das suas finalidades, abrangendo dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
IV - livre acesso: pelo qual deve ser garantida aos titulares consulta facilitada e gratuita sobre as modalidades de tratamento e sobre a integralidade de seus dados pessoais;
V - qualidade dos dados: pelo qual devem ser garantidas aos titulares a exatidão, a clareza, a relevância e a atualização dos dados, de acordo com a periodicidade necessária para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
VI - transparência: pelo qual devem ser garantidas aos titulares informações claras, adequadas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento;
VII - segurança: pelo qual devem ser utilizadas medidas técnicas e administrativas constantemente atualizadas, proporcionais à natureza das informações tratadas e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
VIII - prevenção: pelo qual devem ser adotadas medidas capazes de prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; e
IX - não discriminação: pelo qual o tratamento não pode ser realizado para fins discriminatórios, salvo se estes fizerem parte da essência de determinada atividade ou política pública.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I
Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado após o consentimento livre, específico e inequívoco do titular, salvo nas seguintes hipóteses:
I - para o cumprimento de uma obrigação legal pelo responsável;
II - para o tratamento e uso compartilhado pela Administração Pública de dados necessários à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos previstos em leis ou regulamentos;
III - para a realização de pesquisa histórica, científica ou estatística;
IV - para o exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo;
V - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
VI - para a tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias.
§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos I e II desta Lei, o responsável deverá informar ao titular as hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados, nos termos dos arts. 12 e 13 desta Lei.
§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no parágrafo anterior deverá levar em consideração as recomendações da Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais e as diretrizes do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais.
Art. 8º O consentimento previsto no caput do art. 7º deverá ser fornecido por escrito ou por qualquer outro meio que o certifique.
§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, este deverá ser fornecido em cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.
§ 2º Caso o consentimento seja obtido por meio não escrito, este deverá ser fornecido de forma clara, adequada e ostensiva, com a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle dos titulares sobre seus dados pessoais.
§ 3º Cabe ao responsável o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.
§ 4º É vedado o tratamento de dados pessoais quando o consentimento tenha sido obtido mediante erro, dolo, coação, estado de perigo ou simulação.
§ 5º O consentimento deverá se referir a finalidades específicas, sendo nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais.
§ 6º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento, mediante manifestação expressa do titular.
§ 7º Em caso de alteração de informação correspondente às previstas nos incisos I, II, III e V do art. 13 desta Lei, o responsável deverá obter novo consentimento do titular, após destacar de forma específica o teor das alterações.
§ 8º O titular deverá ser informado da possibilidade de não fornecer o consentimento requerido e das consequências da negativa.
§ 9º O consentimento será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou não tenham sido apresentadas previamente de forma clara, adequada e ostensiva.
§ 10. Quando o consentimento para o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre tal fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer controle sobre o tratamento de seus dados.
Art. 9º É vedado o tratamento de dados pessoais sensíveis, salvo:
I – com fornecimento de consentimento inequívoco, expresso e específico pelo titular mediante manifestação própria, distinta da manifestação de consentimento relativa a outros dados pessoais, com informação prévia e específica sobre a natureza sensível dos dados a serem tratados e com alerta quanto aos riscos envolvidos no seu tratamento;
II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
a) o cumprimento de uma obrigação legal pelo responsável;
b) o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
c) a realização de pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
d) o exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo;
e) a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; ou
f) a tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias.
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a qualquer tratamento de dados pessoais capaz de revelar dados pessoais sensíveis.
§ 2º O tratamento de dados pessoais sensíveis não poderá ser realizado em detrimento do titular, ressalvado o disposto em legislação específica.
§ 3º O disposto na alínea "c" do inciso II do caput deste artigo não se aplica às atividades de pesquisa que estejam vinculadas a atividades:
I – comerciais;
II - de administração pública, quando a pesquisa não for a atividade principal ou legalmente estabelecida do órgão;
III - de investigação criminal ou inteligência.
§ 4º O disposto nas hipóteses do parágrafo anterior garantirá, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais.
§ 5º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos da Seção III deste Capítulo.
§ 6º Medidas adicionais de segurança e de proteção aos dados pessoais sensíveis deverão ser adotadas pelo responsável ou por outros agentes do tratamento, mediante a elaboração de

relatório de impacto sobre a privacidade.
Art. 10. Nas hipóteses de dispensa do consentimento para o tratamento de dados pessoais, o responsável deverá, respeitados os direitos e liberdades fundamentais do titular, observar:
I – os princípios gerais e de garantia dos direitos do titular, em particular:
a - as legítimas expectativas do titular quanto ao tratamento de seus dados, de acordo com o disposto no inciso II do art. 6º desta Lei;
b – a finalidade e adequação, pelo que o tratamento dos dados deve ser realizado para uma finalidade específica, informada e compatível com as legítimas expectativas do titular, de acordo com o contexto do tratamento;
c – a necessidade, pelo que o tratamento dos dados pessoais limita-se ao estritamente necessário para a finalidade pretendida, abrangendo dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados, o que envolve a anonimização sempre que compatível com a finalidade do tratamento;
II – a adoção de medidas para garantir a transparência do tratamento de dados, devendo fornecer aos titulares mecanismos eficazes para que possam manifestar sua oposição ao tratamento, de acordo com o disposto no §1º do art. 17 desta Lei;
III – a emissão de relatório de impacto sobre a privacidade.

Seção II
Dos Dados Anonimizados

Art. 11. Os dados anonimizados serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.
§ 1º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais para os fins desta Lei os dados utilizados para a formação do perfil comportamental de uma determinada pessoa natural, ainda que não identificada ou identificável.
§ 2º A Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais poderá emitir diretrizes sobre padrões e técnicas utilizadas em processos de anonimização, devendo ser consideradas as diretrizes do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais.
§ 3º O compartilhamento e o uso que se fazem de dados anonimizados devem ser objeto de publicidade e de transparência e devem ser antecedidos por relatório de impacto sobre a privacidade referente aos riscos de reversão do processo de anonimização e demais aspectos de seu tratamento.
§ 4º A reversão do processo de anonimização é proibida, salvo mediante consentimento expresso dos próprios titulares dos dados pessoais.

Seção III
Da Transparência no Tratamento dos Dados

Art. 12. Cabe aos entes sujeitos ao regime desta Lei adotar procedimentos e medidas de transparência de suas atividades de tratamento de dados pessoais, que devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações, independentemente de solicitações, em locais e veículos de fácil acesso;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência no tratamento dos dados pessoais.
§ 1º Os entes sujeitos ao regime desta Lei deverão informar de forma clara e atualizada, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos:
I – as hipóteses em que realizam o tratamento de dados pessoais;
II - as políticas organizacionais para garantir que o tratamento de dados pessoais esteja em conformidade com os princípios estabelecidos pelo art. 6º desta Lei;
III – o uso compartilhado de dados;
IV - os relatórios de impacto sobre a privacidade.
§ 2º O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais emitirá recomendações para o cumprimento do disposto neste artigo, devendo ser consideradas as diretrizes do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais.
§ 3º Aplicam-se as normas e os procedimentos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para se assegurar uma gestão transparente dos dados pessoais.
Art. 13. O titular deverá ter acesso facilitado a informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva, e que deverão versar sobre, entre outros temas:
I – a finalidade específica do tratamento;
II – a forma e a duração do tratamento;
III – a identificação do responsável;
IV - informações de contato do responsável;
V – os sujeitos ou categorias de sujeitos para os quais os dados podem ser comunicados, bem como o âmbito de difusão;
VI – as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;
VII – os direitos do titular, com menção explícita à possibilidade de acessar os dados, retificá-los ou revogar o consentimento, por procedimento gratuito e facilitado.
§ 1º Em caso de alteração de informação referente ao disposto no inciso IV do caput deste artigo, o responsável deverá comunicar ao titular as informações de contato atualizadas.
§ 2º Nas atividades que impliquem coleta continuada de dados pessoais, o titular deverá ser informado periodicamente sobre as principais características do tratamento, observando-se as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais.

Seção IV
Do Término do Tratamento

Art. 14. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:
I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes para o alcance da finalidade específica almejada;
II - fim do período de tratamento;
III - comunicação do titular, inclusive no exercício do seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 6º do art. 8º desta Lei.
Art. 15. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:
I - cumprimento de obrigação legal do responsável;
II - pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, quando possível, a anonimização dos dados pessoais.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 16. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais, garantidos os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade, nos termos desta Lei.
Art. 17. O titular dos dados pessoais tem direito a obter, em relação a seus dados:
I - confirmação da existência de tratamento;
II - acesso aos dados;
III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários ou excessivos; e
V - eliminação, a qualquer momento, de dados pessoais com cujo tratamento tenha consentido.
§ 1º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.
§ 2º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento do titular a um dos agentes de tratamento, que adotará imediata providência para seu atendimento, sem custos para o titular.
§ 3º Em caso de impossibilidade da adoção imediata de providência de que trata o § 2º deste artigo, o responsável enviará ao titular, em até sete dias a partir da data do recebimento do requerimento, resposta em que poderá:
I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados, indicando, sempre que possível, quem o seja; ou
II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.
§ 4º O responsável deverá informar sobre a realização de correção, eliminação, anonimização ou bloqueio dos dados a terceiros a quem os dados tenham sido comunicados para que repitam idêntico procedimento.
Art. 18. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, a critério do titular:
I - em formato simplificado, imediatamente; ou
II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a data de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, fornecida no prazo de até sete dias contados a partir da data do requerimento do titular.
§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.
§ 2º As informações e dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:
I - por meio eletrônico, seguro e idôneo para tal fim; ou
II - sob forma impressa, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.
§ 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em um contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral dos seus dados pessoais em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.
§ 4º O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais emitirá recomendações sobre os formatos em que serão fornecidas as informações e os dados ao titular, devendo ser consideradas as diretrizes do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais.
Art. 19. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive as decisões destinadas a definir o seu perfil comportamental.
§ 1º Deverá ser permitida a realização de auditoria de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive com a inserção de novos dados e o acesso ao seu resultado;
§ 2º O responsável deverá fornecer informações claras e adequadas a respeito dos critérios, procedimentos e instruções utilizados para a decisão automatizada;
§ 3º O responsável deverá emitir relatório de impacto sobre a privacidade, levando-se em consideração os direitos e liberdades fundamentais do titular.
Art. 20. Os dados pessoais referentes a exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.
Art. 21. A defesa dos interesses e direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo individual ou coletivamente, na forma do disposto na Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, nos arts. 81 e 82 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nos demais instrumentos de tutela individual e coletiva.
Art. 22. Aplicam-se as normas e os procedimentos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para facilitar o acesso do titular a informações sobre o tratamento de seus dados pessoais.

CAPITULO IV
DO USO COMPARTILHADO DE DADOS

Art. 23. O uso compartilhado de dados por órgãos e entidades públicos ou entre órgãos e entidades públicos e entes privados deverá:
I - observar os princípios de proteção de dados elencados no art. 6º desta Lei, em particular:
a) as finalidades específicas de execução de políticas públicas ou de prestação de serviços públicos, no cumprimento das competências legais dos órgãos e entidades públicos;
b) as legítimas expectativas do titular, de acordo com o disposto no inciso II do art. 6º desta Lei, frente à finalidade para a qual o seu dado foi coletado originariamente;
c) serem os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida, devendo estes ser anonimizados sempre que compatível com a finalidade do tratamento;
II - ser antecedido pela emissão de relatório de impacto sobre a privacidade;
III - ser objeto de publicidade nos termos do art. 12, devendo ser fornecidas a descrição dos dados e informações claras e atualizadas sobre:
a) a data;
b) a periodicidade e a frequência;
c) as finalidades do tratamento realizado com os dados;
d) a necessidade do compartilhamento;
e) a eventual formação de perfil comportamental de uma pessoa natural, ainda que não identificada ou identificável;
f) as medidas de segurança adotadas para a proteção dos dados.
Art. 24. É vedado aos órgãos e entes da Administração Pública transferir dados pessoais constantes de suas bases de dados a entidades privadas, exceto em caso de execução des-

centralizada de atividade pública e nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
§ 1º Aplicam-se as normas e os procedimentos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para que o uso compartilhado dos dados esteja em estrita conformidade com os princípios básicos da administração pública, devendo ser precedido de licitação, que:
I - não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis os atos de seu procedimento;
II – não admitirá prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo;
III – priorizará:
a) bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
b) programas de computação de código aberto, livres de restrições quanto à cessão, alteração e distribuição de suas cópias eletrônicas, nos termos do art. 38 desta Lei;
c) a adoção de medidas técnicas e administrativas constantemente atualizadas, proporcionais à natureza dos dados compartilhados e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
d) a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle dos titulares sobre seus dados pessoais;
IV – não admitirá que os dados compartilhados sejam utilizados:
a) para finalidades estranhas à execução descentralizada da atividade pública;
b) como parte do preço ou como qualquer tipo de contraprestação a favor da contratada para a execução descentralizada da atividade pública, observando-se o princípio da moralidade na administração pública.
Parágrafo único. O instrumento de convocação deverá levar em consideração medidas técnicas de segurança e de boas práticas, nos termos do Capítulo VI desta Lei.
Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado para a execução de políticas públicas, prestação de serviços públicos e descentralização da atividade pública.
Art. 26. O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais estipulará diretrizes para o cumprimento do disposto nesta seção, devendo ser consideradas as diretrizes do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO V
DOS AGENTES E DA RESPONSABILIDADE NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I
Do Responsável e do Operador

Art. 27. O responsável e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem.
Parágrafo único. O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais poderá estipular recomendações sobre formato, estrutura e tempo de guarda do registro, devendo ser consideradas as diretrizes do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais.
Art. 28. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo responsável, que verificará a observância destas e do disposto nesta Lei.
Art. 29. O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais poderá solicitar aos agentes do tratamento de dados pessoais que publiquem relatórios de impacto de privacidade e sugerir a adoção de padrões e boas práticas para o tratamento de dados pessoais.
Art. 30. Quando houver infração a esta Lei em decorrência de tratamento de dados pessoais por órgão público, o Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.
§ 1º As punições cabíveis a agentes públicos no âmbito desta Lei serão aplicadas pessoalmente aos operadores de órgãos públicos, conforme disposto na Lei nº 1.399, de 8 de novembro de 1955, e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.
§ 2º Aplicam-se no que couber as normas e os procedimentos previstos na Lei Federal 12.846, de 1º de agosto de 2013, para as punições cabíveis e a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas sujeitas ao regime desta Lei.

Seção II
Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 31. O responsável e as pessoas jurídicas de direito privado sujeitas ao regime desta Lei indicarão um encarregado pelo tratamento de dados pessoais, devendo:
I – divulgar publicamente a identidade e as informações de contato do encarregado, de forma clara e objetiva e preferencialmente na página eletrônica na Internet;
II – assegurar que o encarregado:
a – esteja envolvido em todas as operações relativas ao tratamento de dados pessoais;
b – exerça com autonomia sua função, não podendo ser penalizado por não seguir instruções ou diretrizes que não estejam em conformidade com o disposto nesta Lei.
Art. 32. As atividades do encarregado consistem em:
I - receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
II - receber comunicações do Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais e do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e adotar providências;
III - orientar os funcionários e contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, de acordo com o disposto nesta Lei;
IV – realizar demais atribuições determinadas pelo responsável ou estabelecidas em normas complementares;
V – orientar a elaboração dos relatórios de impacto sobre a privacidade e a observância dos parâmetros neles estabelecidos para o tratamento dos dados pessoais.

CAPÍTULO VI
DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Seção I
Da Segurança e do Sigilo de Dados

Art. 33. O operador deve adotar medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração e comunicação ou de qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.
§ 1º Consideradas as diretrizes do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais, o Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais poderá recomendar padrões técnicos e organizacionais para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, levando-se em consideração a natureza das informações tratadas, características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, em particular no caso de dados sensíveis.
§ 2º As medidas de segurança deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou serviço até a sua prestação.
Art. 34. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se ao dever de sigilo em relação aos dados pessoais, mesmo após o término do tratamento.

Seção II
Dos Incidentes de Segurança

Art. 35. O responsável deverá comunicar ao Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais e ao Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou prejuízo relevante aos titulares.
Parágrafo único. A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pelo órgão competente, e deverá apresentar, no mínimo:
I - descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
II - informações sobre os titulares envolvidos;
III - indicação das medidas de segurança utilizadas para a proteção dos dados, inclusive procedimentos de encriptação;
IV - riscos relacionados ao incidente;
V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;
VI - medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.
Art. 36. O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, recomendar ao responsável a adoção das seguintes providências:
I - pronta comunicação aos titulares;
II - ampla divulgação do fato em meios de comunicação;
III – adoção de medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.
Parágrafo único. A pronta comunicação aos titulares afetados pelo incidente de segurança será obrigatória, independentemente de recomendação do Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais, nos casos em que for identificável a possibilidade de o incidente colocar em risco a segurança pessoal dos titulares ou de lhes causar danos.

Seção III
Dos Sistemas de Proteção de Dados Pessoais e dos Softwares Livres

Art. 37. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.
Art. 38. Os estabelecimentos públicos municipais da Administração Direta e Indireta e entidades privadas sujeitas ao regime desta Lei deverão utilizar em seus sistemas e equipamentos de informática, prioritariamente, programas de computação de código aberto, livres de restrições quanto à cessão, alteração e distribuição de suas cópias eletrônicas.
§ 1º Caso exista a necessidade de aquisição de programas de propriedade de entidades privadas, mediante justificativa prévia, será dada preferência para aquelas que possibilitem a conversão dos arquivos e o intercambio entre os sistemas, permitindo a execução dos programas sem restrições em sistemas operacionais baseados em código aberto.
§ 2º Entende-se por programa de computação de código aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição e utilização ou a alteração de suas características originais, assegurando ao usuário acesso irrestrito e sem custos adicionais a seu código fonte e permitindo a alteração parcial ou total do programa para seu aperfeiçoamento ou adequação.
§ 3º O código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar a sua acessibilidade.
§ 4º A licença de utilização de programas abertos deve permitir modificações e trabalhos derivados e a livre distribuição dos programas sob os mesmos termos da licença do programa original, não podendo ser utilizados programas cujas licenças:
a) impliquem em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos;
b) sejam específicas para determinado produto, impossibilitando que programas derivados deste tenham a mesma garantia de utilização, alteração e distribuição;
c) restrinjam outros programas distribuídos conjuntamente.
§ 5º Quando houver justificativa técnica comprobatória da ineficiência dos programas abertos em determinada contratação, a Administração Pública poderá adquirir, mediante concorrência prévia, programas de informática não caracterizados como abertos, desde que haja a apresentação de justificativa técnica, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
§ 6º - é obrigatória a utilização de programa de computação de código aberto para decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem interesses do titular, inclusive as decisões destinadas a definir o seu perfil comportamental;
§ 7º - A Administração Pública deverá promover educar e promover a utilização de programas de computação de código aberto para o exercício do controle parental dos dados pessoais de crianças e adolescentes, nos termos dos princípios desta Lei e da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção IV
Das Boas Práticas

Art. 39. O responsável pelo tratamento de dados pessoais e o operador deverão formular diretrizes de boas práticas referentes à organização, ao regime de funcionamento, aos procedimentos, às normas de segurança, aos padrões técnicos e às obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, nas ações educativas, nos mecanismos internos de supervisão e em outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.
§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, deverá ser levada em consideração a natureza, o escopo e a finalidade do tratamento e dos dados, bem como a probabilidade e gravidade dos riscos de dano aos indivíduos.
§ 2º As regras de boas práticas serão disponibilizadas publicamente e atualizadas.
§ 3º Deve ser priorizada a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle dos titulares

sobre seus dados pessoais.

Seção V
Do Relatório de Impacto sobre a Privacidade

Art. 40. O operador deverá emitir relatório de impacto sobre a privacidade nos seguintes casos, em que o tratamento de dados pessoais implica alto risco para os direitos e liberdades fundamentais do titular:
I – quando forem tomadas decisões que afetem os interesses do titular unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais;
II – quando for traçado perfil comportamental;
III – quando houver monitoramento sistemático de áreas públicas;
IV – quando houver uso de novas tecnologias para prevenir a ocorrência de danos, nos termos do inciso VIII do art. 6º;
V - nas demais hipóteses previstas nesta Lei, em particular:
a) quando houver tratamento de dados sensíveis;
b) quando houver uso compartilhado de dados.
Art. 41. O relatório de impacto sobre a privacidade deve ser composto ao menos dos seguintes elementos:
I – descrição de que o tratamento dos dados respeita os princípios de proteção de dados elencados no art. 6º desta Lei, em particular:
a) a finalidade e a adequação, pelo que o tratamento dos dados deve ser realizado para uma finalidade específica, informada e compatível com as legítimas expectativas do titular, de acordo com o contexto do tratamento;
b) a necessidade, pelo que o tratamento dos dados pessoais limita-se ao estritamente necessário para a finalidade pretendida, abrangendo dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados, o que envolve anonimização sempre que compatível com a finalidade do tratamento;
c) a qualidade, com a implementação de mecanismos que garantam a exatidão, a clareza, a relevância e a atualização dos dados, de acordo com a periodicidade necessária para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
II – adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos indevidos nos termos desta Lei, particularmente para evitar acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.
Parágrafo único. O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais poderá estipular diretrizes complementares para o cumprimento do disposto nesse artigo, devendo ser consideradas as diretrizes do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais.
Art. 42. O operador deverá tornar pública uma lista sobre quais tipos de tratamento de dados estão sujeitos ou não à exigência de relatórios de impacto sobre a privacidade, sem prejuízo de publicá-los nos termos do inciso IV do §1º do art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Seção I
Da Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais

Art. 43. Fica criada a Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais do Município de Salvador, como órgão autônomo de controle da Administração Pública, vinculado ao Poder Legislativo Municipal, para defesa dos direitos e interesses dos cidadãos quanto à proteção de seus dados pessoais no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, nos termos da Lei.
Art. 44. A Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais será exercida pelo Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais, eleito pela Câmara Municipal pelo voto da maioria absoluta de seus membros, após arguição pública, entre cidadãos de notório conhecimento sobre proteção de dados pessoais, de idoneidade moral e reputação ilibada, indicados por lista tríplice por uma Comissão Eleitoral composta de membros da sociedade civil organizada, do Executivo e do Legislativo Municipais.
§ 1º A Comissão Eleitoral terá nove membros, compostos da seguinte maneira:
I - três vereadores representando o Legislativo;
II - três secretários municipais representando o Executivo; e
III - três indivíduos representando a sociedade civil organizada.
§ 2º A Comissão Eleitoral terá um presidente e um relator, escolhidos entre os membros da comissão.
§ 3º A formação da Comissão Eleitoral se dará por indicação da Presidência da Câmara Municipal e do Prefeito Municipal, e, no caso da representação da sociedade civil organizada, serão enviadas cartas convites a no mínimo nove entidades representativas, bem como será realizada a publicação de edital em jornal de grande circulação, para indicar entre elas os três representantes da sociedade civil organizada.
§ 4º O chamamento dos candidatos será por edital de formação de lista tríplice para o preenchimento do cargo de Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais, e os meios de divulgação, prazos e trâmites do processo eleitoral e requisitos para se candidatar serão definidos em resolução da Câmara Municipal a ser aprovada após a publicação da presente Lei.
§ 5º A eleição para o cargo de Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais será realizada logo após as eleições municipal e estadual, para a posse em janeiro do ano subsequente.
§ 6º É incompatível com o cargo de Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais o exercício de outra atividade pública ou privada, ressalvado o cargo de magistério e demais previsões da Lei nº 1.399, de 8 de novembro de 1955.
§ 7º O mandato do Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais é de dois anos, podendo haver uma única recandidatura consecutiva por igual período.
§ 8º A Mesa da Câmara, tendo recebido a lista tríplice dos candidatos devidamente acompanhada de justificativa com dados suficiente para comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 2º desta Lei, marcará a data da eleição, comunicando-a aos vereadores através de publicação no Diário Oficial do Município com no mínimo dois dias de antecedência.
§ 9º O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais tomará posse de seu cargo perante a Câmara Municipal, prestando o compromisso de bem desempenhar as atribuições previstas na lei.
Art. 45. Ao Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais compete zelar pela implementação e fiscalização da presente Lei e:
I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;
II – formular recomendações para a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
III - realizar auditoria nos tratamentos de dados pessoais e processos envolvidos com dados pessoais visando garantir a sua conformidade aos princípios e regras desta Lei;
IV – promover entre a população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais, bem como das medidas de segurança relativas a dados pessoais;
V - recomendar a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais;
VI - coordenar ações integradas com os diversos órgãos e entidades no âmbito da municipalidade, a fim de encaminhar, de forma intersetorial, as reclamações dos munícipes e os mecanismos e procedimentos para a proteção dos dados pessoais;
VII - receber e apurar as reclamações e denúncias, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, ou agir de ofício, recomendando as providências cabíveis, nos casos de morosidade, ilegalidade, má administração, abuso de poder, omissão, negligência, erro ou violação aos princípios, direitos e deveres estabelecidos nesta Lei;
VIII - representar aos órgãos e instâncias competentes, quando constatar irregularidades ou ilegalidades relativas ao disposto nesta Lei, sob pena de responsabilidade solidária;
IX - apresentar anualmente relatório circunstanciado das atividades e dos resultados obtidos à Câmara Municipal;
X – realizar recomendações para a elaboração de relatórios de impacto sobre a privacidade;
XI - realizar demais ações dentro de sua esfera de competência, inclusive as previstas nesta Lei e em legislação específica.
Art. 46. O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais tem amplos poderes de investigação e goza de independência e autonomia administrativa e financeira, estando compreendidos nos fins para os quais é instituído os meios para o cumprimento de sua função.
§ 1º A intervenção do Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais não suspenderá ou interromperá quaisquer prazos administrativos.
§ 2º As informações solicitadas pelo Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais devem ser prestadas em quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade.
Art. 47. Poderá dirigir-se ao Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais qualquer pessoa brasileira ou estrangeira, física ou jurídica, que se considere lesada ou ameaçada por ato do Poder Público Municipal.
§ 1º As reclamações e representações formuladas ao Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais não dependem de interesse direto e pessoal, podendo ser apresentadas a qualquer época.
§ 2º Não serão exigidas maiores formalidades para a apresentação de reclamações ou representações, podendo ser estas escritas ou orais, reduzidas a termo, bastando a apresentação de documento com nome, a inserção do endereço exato e a assinatura.
§ 3º As reclamações e denúncias recebidas pelo Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais serão registradas no sistema eletrônico da Câmara Municipal.
§ 4º O Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais, mediante despacho fundamentado, poderá determinar o arquivamento de reclamação ou denúncia que lhe seja dirigida, devendo tais expedientes constar no relatório anual.
Art. 48. Fica incluída na Lei nº 9205 de 27 de abril de 2017 (Reestruturação Administrativa Organizacional da Câmara Municipal de Salvador) a Coordenadoria Técnica da Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais.
Art. 49. A Coordenadoria Técnica da Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais terá as seguintes atribuições:
I – assessorar o Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais nos assuntos que lhe são inerentes, no sentido de integrar as ações da Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais;
II – promover as relações institucionais entre a Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais e os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;
III – promover o atendimento das autoridades em geral e a comunicação social da Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais;
IV – encaminhar documentos e representações aos órgãos competentes;
V – promover o atendimento pessoal dos cidadãos, identificando e analisando problemas e necessidades;
VI – realizar análise dos dados apresentados;
VII – organizar e manter banco de dados relativos aos atendimentos;
VIII – elaborar relatórios;
IX – emitir pareceres sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais;
X – promover a comunicação com os demais órgãos do Poder Público e entidades privadas sujeitas ao regime desta Lei, buscando os entendimentos e meios necessários à viabilização da solução dos casos apresentados;
XI – receber, expedir, controlar e elaborar todos os expedientes, correspondências, protocolos e processos em trâmite na Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais;
XII – promover o registro e arquivamento de notícias e documentos relativos à Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais.
Art. 50. A estrutura administrativa da Coordenadoria Técnica da Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais do Município de Salvador está descrita no Anexo Único desta Lei.
Art. 51. A substituição temporária do Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais em caso de licença ou afastamento será exercida pelo Coordenador Técnico.
Art. 52. Nos casos de exoneração a pedido ou por decisão aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores, afastamento definitivo por doença ou morte do ocupante da função de Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais, será realizada nova eleição no prazo de trinta dias contados da vacância para concluir o período até o final do mandato.

Seção II
Do Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

Art. 53. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.
Parágrafo único. O Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade é um órgão consultivo, deliberativo e normativo.
Art. 54. Compete ao Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:
I – participar e fornecer subsídios para a elaboração da Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
III - sugerir ações a serem realizadas pela Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais;
IV – realizar estudos e debates sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade;
V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral;
VI - ser instância de democratização nas ações educativas executadas pelo Poder Público Municipal;
VII - estabelecer diretrizes relacionadas à proteção de dados pessoais;

VIII - estabelecer diretrizes para a elaboração de relatórios de impacto sobre a privacidade;
IX - elaborar e alterar seu Regimento Interno.
Art. 55. O Regimento Interno do Conselho será elaborado em sua primeira reunião ordinária, a qual será convocada pelo Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais em até trinta dias após a sua nomeação no Diário Oficial.
Parágrafo único. Para a aprovação de qualquer dos dispositivos do Regimento Interno é necessária a maioria absoluta de seus membros.
Art. 56. O Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por quinze representantes titulares e quinze suplentes designados, com mandato de dois anos, podendo o mandato ser renovado uma única vez por igual período.
§ 1º O Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto da seguinte forma:
I – o Ouvidor da Proteção de Dados Pessoais, que o preside;
II – dois representantes da Câmara Municipal;
III – quatro representantes do Poder Executivo;
IV - um representante do Poder Judiciário;
V – um representante do Ministério Público;
VI - dois representantes da academia;
VII – dois representantes do setor privado;
VIII - dois representantes do terceiro setor.
§ 2º A participação no Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada atividade de relevante interesse público, não remunerada.
§ 3º As reuniões do Conselho serão públicas e transmitida pela rede mundial de computadores.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 57. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
MARTA RODRIGUES

ANEXO ÚNICO

A Coordenadoria Técnica da Ouvidoria de Proteção de Dados Pessoais do Município de Salvador, para cumprimento de suas atribuições, será dotada da seguinte estrutura:
I - um Coordenador Técnico, função privativa de servidor efetivo de nível superior da Câmara Municipal;
II - dois servidores efetivos de nível superior da Câmara Municipal;
III – dois servidores efetivos de nível médio da Câmara Municipal.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
MARTA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Antes de adentrar na justificativa, informamos que a presente proposição parte de um movimento já em curso no Brasil de proteção de dados dos cidadãos e cidadãs, tendo como referência o município de Campinas, onde o projeto foi inicialmente proposto.
A Lei Orgânica do Município de Salvador traz em seu artigo 7º I que ao Município compete dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim, partindo da premissa que o uso de dados pessoais se caracteriza como assunto de interesse local e que sua segurança e clareza em relação aos limites de sua manipulação interferem diretamente nos parâmetros de funções sociais e bem-estar do cidadão, justificamos a legalidade da seguinte proposição legislativa
Desde 1980, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômica destacava a importância dos dados pessoais para a economia e o planejamento ordenado da sociedade.1 Suas diretrizes sobre a matéria vieram a influenciar diversas legislações sobre proteção de dados pessoais ao redor do mundo2, com o objetivo de, ao haver uniformidade normativa, garantir o livre fluxo de dados para o progresso socioeconômico.
Com o avanço das tecnologias de informação de comunicação experimentado desde então, o diagnóstico de quase quatro décadas atrás encontra alta ressonância no que se convencionou a chamar atualmente de data-driven-economy e data-driven-society.3 Ambas as locuções pontuam justamente o papel de centralidade que a inteligência, gerada a partir do processamento de dados, exerce sobre a sociedade e a economia atual, orientando-as.
Contextualização no nível local-municipal: cidades inteligentes
Isso se faz sentir especialmente na agenda das chamadas cidades inteligentes. 4 Com a possibilidade dos objetos do cotidiano do cidadão se transformarem em sensores capazes de registrar os seus movimentos, hábitos e tendências, somado a "digitalização" dos serviços públicos, os seus registros (dados) podem ser convertidos em informação para a formulação de políticas públicas e a eficiência dos serviços públicos.
Por exemplo, os meios de transporte e parte da população com acessos a "smart phones" poderiam fornecer dados de geolocalização para melhorar a mobilidade urbana. Os semáforos poderiam estar sincronizados ao deslocamento dos veículos e das pessoas para desafogar e represar, respectivamente, as vias com maior e menor tráfego.5
Ainda, a "digitalização" dos serviços públicos permitiria observar as suas respectivas eficiências e deficiências para otimizá-los. Na saúde, por exemplo, a coleta e o processamento de dados dos usuários do sistema se converteriam em diagnóstico e prognóstico da própria saúde pública. Por exemplo, observar quando se dá o "pico" de um determinado tipo de doença informaria quando devem ser tomadas ações para tratá-la mais eficientemente.1
Em suma, cada vez mais a relação entre munícipe e município tende a ser intermediada pela coleta e processamento de dados. Essa nova fronteira reclama a arquitetação de novos direitos e deveres. Uma lei que pontue as garantias e obrigações para que esse fluxo informacional promova de fato uma melhoria na vida do cidadão e, ao final, seja nutrida e preservada a sua confiança junto à administração municipal.
Lei Municipal de Proteção de Dados Pessoais: assunto de interesse local
É, nesse contexto, que se encaixa uma lei municipal de proteção de dados pessoais. Ela regulará a coleta e o tratamento de dados por parte da gestão municipal que tem reflexos na vida do munícipe. Trata-se de um assunto de "interesse local" que está alinhado à competência legislativa dos municípios atribuída pela Constituição Federal.2
Aliás, esse movimento na esfera municipal é complementar ao que vem sendo feito no Congresso Nacional. No âmbito do legislativo federal, há, atualmente, três projetos de leis3 que dispõem sobre o tratamento de dados pessoais dentro do escopo da competência legislativa atribuída à União.4
Isso reforça a necessidade do Legislativo Municipal estar em sincronia com o Parlamento brasileiro, de sorte que o cidadão e os respectivos entes da federação tenham um norte legal para orientar e catalisar confiança nesse nova fronteira de suas relações.
Uma Lei Municipal de proteção de dados pessoais se debruça sobre todos os aspectos da relação entre munícipe e município que seja impactado pelo tratamento de dados pessoais. Das bases de dados de um serviço público, passando pelas políticas de abertura de dados para fins de transparência pública ao uso de dados para orientar a formulação de políticas públicas no Município.
Para que as informações sejam utilizadas com transparência e para fins legítimos, estabelecendo-se um conjunto de princípios e regras que assegurem ao cidadão controle sobre seus dados e, por parte do Município, parâmetros para que deles se possa beneficiar na gestão pública. Essa lei tem, portanto, uma dupla função: proteger o cidadão-titular dos dados e, simultaneamente, favorecer o seu uso pelos agentes responsáveis ao franquear segurança jurídica para tal propósito.
Atenção especial é voltada à interconexão de base dados na esfera da administração pública, a fim de se garantir que o dado pessoal seja utilizado dentro das legítimas expectativas do seu titular. Da mesma forma, na situação em que parcerias público-privadas se dirigem ao tratamento de dados do munícipe para a prestação de serviços públicos ou para a formulação de políticas públicas.
O conjunto de normas disposto traça um sistema de governança sobre todo o ciclo de vida dos dados pessoais do munícipe, sendo neutra tecnologicamente para ser atemporal e estar em sinergia com os avanços contínuos da tecnologia da informação. Por exemplo, o princípio da segurança determina a adoção das medidas técnicas e administrativas para garantir a integridade-inviolabilidade dos dados, em um contexto onde têm sido recorrentes os "vazamentos" de base de dados por alguns dos municípios brasileiros.5
Além disso, propõe-se a criação de um Conselho Municipal de Proteção de Dados Pessoais, composto por representantes do poder público, setor privado, academia, comunidade técnica e organizações não-governamentais. Com isso, há um arranjo institucional que permite a todos os atores interessados subsidiarem e participarem das ações da gestão pública-municipal sobre os dados pessoais de seus munícipes.
A consolidação de uma lei municipal de proteção de dados pessoais é fundamental para assegurar ao cidadão controle e transparência em relação ao tratamento de suas informações pessoais e, por outro lado, segurança jurídica para a administração pública deles se valer para tornar mais eficiente sua gestão. Cidades somente serão realmente inteligentes, se responderem6 a ambos os propósitos.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
MARTA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 09/18

Institui o dia 17 de dezembro como o Dia Municipal do Sucateiro, no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador o Dia Municipal do Sucateiro, a ser comemorado anualmente no dia 17 de dezembro.
Art. 2º - O evento constará no Calendário Cultural da Cidade do Salvador.
Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
BALBINO CARVALHO - SABÁ

JUSTIFICATIVA

A sociedade contemporânea se tornou muito mais reflexiva e ativa em prol das questões que envolvem a preservação ambiental e a qualidade do meio ambiente em que estão inseridos. Dessa forma, a temática da reciclagem, a utilização das sucatas como forma do uso racional dos recursos ambientais, estão cada vez mais em evidência.
Nesse sentido, cabe ressaltar a importância do nobre trabalho desenvolvido pelos profissionais sucateiros, que influenciam tanto no campo do desenvolvimento social, quanto na questão da conscientização ambiental. No tocante ao desenvolvimento social, é inegável que os sucateiros são verdadeiros empreendedores e fomentadores de emprego e renda.
A essência do trabalho desenvolvido pelos sucateiros perpassa também pela questão da sustentabilidade e preservação do meio ambiente, através da pratica da reciclagem e reutilização de materiais, ou seja, atos que auxiliam na qualidade de vida em sociedade.
Diante da relevância aqui exposta, nada mais justo do que homenagear com todas as honrarias essa classe, escolhendo o dia 17 de dezembro como o "Dia Municipal do Sucateiro". A data escolhida é significativa e de mérito para os nobres sucateiros, pois representa o dia do nascimento do Sr. Nogueira, um dos pioneiros no oficio na Cidade do Salvador.
Portanto, o presente projeto de lei pretende enaltecer o trabalho digno desenvolvido pelos sucateiros, além de proporcionar uma justa homenagem a essa profissão digna de reconhecimento. Assim, esperamos contar com o apoio desta Casa para a aprovação do referido projeto de lei

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
BALBINO CARVALHO – SABÁ

PROJETO DE LEI Nº 10/18

Altera e acrescenta parágrafo único ao artigo 80 da Lei Municipal 5504/99, a qual institui o Código Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Altera a redação do artigo 80 da lei municipal 5504/99 e acrescenta-lhe parágrafo único, passando o retromencionado artigo a vigorar dotado dos seguintes termos:
"Art. 80 - Os estabelecimentos públicos e privados de depósito, dispensação, distribuição, manipulação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos deverão manter farmacêutico responsável técnico habilitado e cadastrado no Conselho Regional de Classe durante todo o período de funcionamento."
Parágrafo Único - Empresas que comercializam produtos correlatos deverão ter como responsável técnicos profissionais habilitados legalmente, à exceção dos produtos referidos no caput, exclusivos dos farmacêuticos."
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, destacar que o direito exerce papel fundamental na sociedade, resolvendo conflitos, amparando relações dos mais diversos gêneros e exercendo, conforme defendido por Emile Durkheim, o fundamental papel de controle social, ainda mais relevante numa república democrática.
Neste sentido, considerada a relevância da norma jurídica para o desenvolvimento da sociedade, há de se ressaltar o extremo cuidado necessário à sua formulação, tendo em vista exatamente a sua magnitude e extensão enquanto regramento social. O mens legis deve ser cuidadosamente explorado, de modo a não perder-se em termos inócuos ou desvinculados daquele que seria o real propósito do legislador.
Outrossim, mormente nas disposições dedicadas ao estabelecimento de critérios objetivos para o relacionamento com a Administração Pública, faz-se mister a cautela extrema na edição do texto da lei, de modo a evitar desorientação em sua finalidade e/ou prejuízo aqueles sujeitos aos quais se destinam os seus termos.
Nesta linha exsurge o objetivo da proposição legislativa em tela, qual seja, a alteração e acréscimo de dispositivo à Lei 5.504/99, a qual instituiu o Código Municipal de Saúde na cidade de Salvador. Isto porque a redação atual do diploma legal ao adotar o termo "correlatos" em suas disposições tem originado problemáticas na solicitação e até mesmo recebimentos de alvará perante a ANVISA municipal. No fito do melhor entendimento, colacionamos abaixo a redação do artigo vigente, in verbis:
Art. 80 - Os estabelecimentos públicos e privados de depósito, dispensação, distribuição, manipulação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos deverão manter farmacêutico responsável técnico habilitado e cadastrado no Conselho Regional de Classe durante todo o período de funcionamento.
Como dito anteriormente, o termo "correlatos" abarcado pelo retromencionado artigo trouxe problemática para o setor de saúde, vez que acabou por originar uma espécie de competência exclusiva atribuída aos farmacêuticos no exercício da função de responsável técnico para todo e qualquer estabelecimento voltado ao comércio de medicamentos, insumos e fórmulas.
Inegavelmente, o farmacêutico deve ser o responsável técnico pelos estabelecimentos que cuidem de produtos farmacêuticos, todavia, não é razoável que seja criada por meio da legislação municipal nicho mercadológico, excluindo profissionais de diversas outras searas do exercício de atividade inerente à profissão, prejudicando ainda os estabelecimentos que buscam profissionais especializados em biomedicina, por exemplo, a optar por profissional de seara alheia para o preenchimento de vaga inicialmente destinada ao biomédico no fito do cumprimento do previsto pela legislação e consequente obtenção de alvará.
A manutenção dos termos consagrados pelo art. 80 da lei municipal 5504/99 inexoravelmente incorre em mácula ao livre exercício da medicina, impedindo profissionais regularmente habilitados do exercício das suas atividades, violando ainda o previsto pela Lei Federal nº 6.684/1979 em seu art. 5º, senão vejamos:
Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:
I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;
II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;
III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;
IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.
Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.
Além disto, é flagrante a violação ao preconizado por diversos diplomas legais cujo bojo abarca as prerrogativas e obrigações do profissional médico, conforme será amplamente demonstrado nas linhas que seguem.
Inicialmente, é latente a violação ao firmado pela Resolução nº 78/2002, a qual fixa os campos de atividade do profissional biomédico, especialmente em seus artigos 2º, §4º, 9º e 11º, senão vejamos:
Art. 2º - No exercício de suas atividades, legalmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá atuar:
[...]
§ 4º - Comércio I - Assumir a Responsabilidade Técnica para as empresas que comercializam, importam e exportam produtos (excluídos os farmacêuticos), para laboratório de análises clínicas, tais como: a)Produtos que possibilitam os diagnósticos;
b)Produtos químicos;
c)Reagentes;
d)Bacteriológicos;
e)Instrumentos científicos.
Art. 9º - O profissional biomédico poderá assumir Responsabilidade Técnica: I - Nas operações do sistema de tratamento d'água, incluindo seu controle e manutenção nos serviços de hemodiálise e afins; II - Na dosagem de metais pesados e drogas de abuso; III - Na reprodução humana assistida.
Art. 11º - Para o exercício das atividades técnicas pertinentes a Biomedicina pelas pessoas jurídicas, a Responsabilidade Técnica será de competência do Biomédico; devendo o estabelecimento estar devidamente inscrito no CRBM da sua jurisdição, e preencher o Termo de Responsabilidade Técnica que ficará arquivado no CRBM. (modelo anexo)
Neste diapasão, é inconcussa a violação ainda aos termos consignados nas Resoluções 037/1984 e de nº 037/2008, as quais disciplinam respectivamente o campo de atuação e prerrogativas dos profissionais da fisioterapia, nos termos a seguir:
Art. 23. A responsabilidade técnica pelas atividades profissionais específicas de fisioterapia e/ou terapia ocupacional desempenhadas em empresa ou órgão constituídos, para os fins a que se alude o inciso I do art. 1º., será exercida, com exclusividade e plena autonomia, por pessoa física de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, conforme o caso, inscrito no CREFITO com jurisdição na região em que esteja localizada a empresa ou situado o órgão a ela subordinado.
Art. 4º: São atribuições do responsável técnico, além das especificadas na Resolução COFFITO 37 e demais normativas da ANVISA:
I - Elaboração de relatório a ser apresentado ao Ministério da Saúde, para fins de registro de produtos.
II - Assegurar que os produtos correlatos fabricados, industrializados e importados para entrega ao consumo e expostos a venda, tenham o devido registro no Ministério da saúde, bem como o estabelecimento em que exerce suas funções, a autorização de funcionamento expedida por esse mesmo Órgão, de acordo com os artigos 2º, 12º, 50º e 51º da Lei 6.360/76, em consonância aos artigos 2º e 14º, do Decreto 79.094/77 ANVISA).
III – Buscar garantias quanto a qualidade dos produtos correlatos submetidos ao regime da Lei 6.360/76 consubstanciado pelo Decreto 79.094/77, observando aplicação dos regulamentos técnicos para registro dos referidos produtos, subordinados as suas regras de classificação, bem como o enquadramento dos produtos nas classes instituídas pela Portaria 2.043/94 do Ministério da Saúde.
IV - Asseverar pela qualidade do processo de fabricação e comercialização e o controle dos fatores de risco a saúde do consumidor, cumprindo os requisitos estabelecidos pelas boas práticas de fabricação, conforme disposto na Resolução RDC 59/2000, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
V - Manter supervisão e controle dos materiais de divulgação de equipamentos, aparelhos ou instrumentos de Fisioterapia, de acordo com as normas científicas e do código de ética da profissão.
VI - Informar, por meio de relatório semestral, ao CREFITO 8, quanto aos produtos mantidos na industrialização e ou comercialização, relativos a sua responsabilidade técnica.
VII - Zelar para que atos atentatórios a profissão não sejam executados no âmbito da sua responsabilidade técnica e não permitir que, documentos de regularidade de funcionamento (DRF), constem em material de divulgação da empresa (escrito e ou eletrônico).
VIII - Emitir pareceres técnicos dos produtos da empresa sob sua responsabilidade, sempre por escrito, atendidos os limites de atuação profissional estabelecidos pelo Decreto 938/69, pela Lei 6.316/75 e pelas Resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, velando pelo exercício ético da profissão.
Finalmente, vale ressaltar que a redação atual do art. 80 obstaculiza o exercício da profissão de biólogo, conforme se verifica pelo consagrado pela Resolução 227/2010, a qual dedica-se ao estabelecimento dos compromissos e prerrogativas da retromencionada categoria profissional, senão vejamos:
Art. 1º O Biólogo regularmente registrado nos Conselhos Regionais de Biologia - CRBios, e legalmente habilitado para o exercício profissional, de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.684/79 e art. 3º do Decreto nº 88.438/83, poderá atuar nas áreas:
I - Meio Ambiente e Biodiversidade
II - Saúde
III - Biotecnologia e Produção (g.n)
Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes atividades profissionais que poderão ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional:
• Assistência, assessoria, consultoria, aconselhamento, recomendação;
• Direção, gerenciamento, fiscalização;
• Ensino, extensão, desenvolvimento, divulgação técnica, demonstração, treinamento, condução de equipe;
• Especificação, orçamentação, levantamento, inventário;
• Estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, socioambiental;
• Exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, relatório técnico, licenciamento, auditoria;
• Formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio, serviço técnico;
• Gestão, supervisão, coordenação, curadoria, orientação, responsabilidade técnica;
• Importação, exportação, comércio, representação;
• Manejo, conservação, erradicação, guarda, catalogação;
• Patenteamento de métodos, técnicas e produtos;
• Produção técnica, produção especializada, multiplicação, padronização, mensuração, controle de qualidade, controle qualitativo, controle quantitativo;
• Provimento de cargos e funções técnicas.
Ante o exposto, evidente que a legislação federal, bem como o entendimento contemplado pelas Resoluções das mais diversas categorias profissionais consagram a possibilidade de assunção das responsabilidades inerentes ao cargo de responsável técnico a todos os profissionais cuja carreira possua firmada tal prerrogativa em texto de lei e encontrem-se regularmente habilitados junto aos órgãos legalmente constituídos, evidenciando a irregularidade chancelada pela atual redação da lei municipal, razão pela qual reitera-se a imprescindibilidade de aprovação do presente projeto.
Deste modo, o escopo do projeto de lei em tela é o saneamento da legislação municipal, aprimorando os seus termos de modo a promover a aptidão de todo e qualquer profissional cuja legislação tenha conferido a prerrogativa de responsabilidade técnica e possua regular inscrição em seu conselho de classe a investidura na função de responsável técnico, sem qualquer prejuízo à categoria de farmacêuticos, primando pela efetividade e transparência, princípios basilares da Administração Pública.
Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste Projeto de Lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
DUDA SANCHES

PROJETO DE LEI Nº 11/18

Fica instituído o Dia Municipal de Valorização da Vida, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no calendário de eventos oficiais de Salvador o Dia Municipal de Valorização da Vida, a ser celebrado na segunda quinta-feira do mês de julho de cada ano.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
CEZAR LEITE

JUSTIFICATIVA

É de notório conhecimento o número alarmante de suicídios ocorridos no cenário nacional e em especial na grande Salvador e em oposição a esta estatística que a CVV (Centro de Valorização da Vida) vem desenvolvendo um enorme trabalho para que não mais ocorram casos extremos como o suicídio.
Através de atendimento 24 horas, inclusive nos finais de semana e feriados os voluntários se revezam para garantir uma palavra acolhedora aos que sofrem no intuito de apoiá-los emocionalmente e mostrá-los a importância de suas vidas.
Um dia municipal destinado a valorização da vida mostra a importância deste tema e a sensibilização do poder público frente ao suicídio.
Portanto, esta propositura tem como objetivo fomentar atividades e discussões acerca do tema, mostrando a real importância da valorização da vida na cidade do Salvador.
Assim sendo, solicito dos nobres pares que aprovem a matéria nesta Casa Legislativa por ser de grande relevância para a sociedade.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
CEZAR LEITE

PROJETO DE LEI Nº 12/18

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de cariótipo e ecocardiograma em recém-nascidos com sinais cardinais indicativos da Síndrome de Down e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os hospitais e as maternidades da rede pública e da rede privada do Município de Salvador, obrigados a realizarem em recém-nascidos com sinais cardinais indicativos de Síndrome de Down, os seguintes exames:
I – Exame de cariótipo;
II – Ecocardiograma.
§1º - Os exames serão realizados entre 24 e 48 horas de vida do recém-nascido.
§2º - Fica garantida a realização do referido exame em todos os estabelecimentos de saúde públicos e privados credenciados ao Sistema único de Saúde – SUS, mediante prescrição médica.
Art. 2º - A realização destes exames tem como objetivo:
I – Diagnóstico da Síndrome de Down;
II – Investigar a existência de cardiopatia congênita e identificar possíveis anomalias funcionais e morfológicas das estruturas do coração, permitindo a intervenção terapêutica precoce quando necessário.
Art. 3º - Em caso de descumprimento, sem justificativa, desta norma, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades.
I – advertência;
II – pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência, atualizada anualmente pelo IPCA.
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
CEZAR LEITE

JUSTIFICATIVA

A síndrome de down ou trissomia 21 origina-se de um acidente genético que ocorre em todo mundo, afetando 1 em cada 700 nascidos vivos. Pessoas com síndrome de down com frequência apresentam características como hipotonia, comprometimento intelectual, alterações anatômicas e fisiológicas peculiares à síndrome que podem afetar o seu desenvolvimento físico e cognitivo de maneiras e intensidades variadas.
Dentre as doenças que comumente acompanham a síndrome de down tem-se as cardiopatias. Cerca de 40% dos indivíduos com a condição possuem alguma malformação no coração e esta é a principal causa de morte nessas crianças, em especial nos primeiros anos de vida. Felizmente, quando identificadas com certa agilidade, as cirurgias bem sucedidas aumentam muito a expectativa de vida desses indivíduos.
O diagnóstico para identificação da síndrome de down é feito pelo exame de cariótipo além do exame clínico e para identificação de cardiopatias é necessário o cardiograma. Portanto, esta propositura tem como objetivo garantir aos recém-nascidos um diagnóstico preciso e célere, para que as famílias comecem o tratamento o quanto antes, pois essas crianças quando bem estimuladas alcançam um melhor potencial.
Assim sendo, solicito dos nobres pares que aprovem a matéria nesta Casa Legislativa por ser de grande relevância para a sociedade.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
CEZAR LEITE

MOÇÃO Nº 12/18

Repúdio ao trabalho infantil no Sarnaval de Salvador 2018
A brincadeira de carnaval que por vários anos nos inquieta e nos impulsiona à necessidade de reflexão e de proposição de políticas públicas, infelizmente, é a brincadeira que se perpetua no seio da folia momesca de Salvador.
Tal brincadeira, que alberga um misto de dor oculta, de grito sem voz, de dor, é a brincadeira dos pequeninos atores que "floreiam" o carnaval da capital baiana, ambulantes como uma flor prestes a murchar, porque, em vez de estarem mascarando uma brincadeira de carnaval, deveriam florear as nossas escolas, nossas casas, nossas praças, nossas vidas.
Tais pequeninos, sobrepujando como pequeninas flores, têm o caminho dos seus jardins desvirtuados e são usados como instrumentos de trabalho, como mão de obra fácil, barata e submissa que traz lucro, não importa o tamanho de cada criança, lucro é lucro. Óbvio, por menor que ela seja, a pequenina flor gera sementes, sementes que simbolizam lucro, lucro que simboliza o diminuir da fome, das necessidades e do sofrimento de uma família.
Assim foi com o carnaval 2018 em Salvador.
Viu-se crianças espalhadas pelos circuitos, catadores de latinhas, pedintes, crianças que seus pais estão na folia, do outro lado, na face oculta do carnaval que ninguém quer ver, carnaval que todos fazem questão de que ali esteja uma grande máscara, uma máscara que possa esconder a vergonha de um povo que sofre, que vive num margem de miserabilidade, que luta pra sobreviver, ainda que nessa luta precisa lançar mão do seu único bem, da sua flor mais preciosa lá no seu jardim, tão pequenina.
Viu-se vários pequeninos acompanhando os adultos, inclusive recém-nascidos, que chegavam a dormir em barracas improvisadas nas ruas durante o período dos festejos. Viu-se muitas crianças exaustas, executando várias funções laborais diurnas e noturnas, que sofreram pela resistência dos seus pais e responsáveis, quanto à entrega dos filhos aos cuidados do Conselho Tutelar e aos serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza.
Ainda que possuam uma legislação própria que as defendam, ainda que existam órgãos que, com maestria se esforcem, gemem, guerreiam, lutam com todas as suas forças para manter essas sementes com vida, para dar a ela, a pequenina flor, dignidade, tais órgãos não conseguem dar efetividade aos direitos das crianças em não serem captadas ao trabalho infantil.
Não basta apenas a luta, a conscientização midiática, precisamos educar, conscientizar com convicção de que podemos transformar a vida dessas pequenas flores, precisamos mostrar aos seus pais e responsáveis que essas pequeninas flores não devem ser arrancadas do seu jardim, antes que, de fato, floresçam.
É preciso incutir no seio de cada família que toda criança precisa estar em casa, em segurança, estar sendo cuidada por alguém. É desarrazoado que na cidade com um dos maiores carnavais do país, os pequeninos estejam catando latinhas, à margem, invisíveis, vivendo de miséria, à mercê do álcool, das drogas, do estupro de meninas e meninos!
A letra fria de todo o ordenamento jurídico não é suficiente para mitigar da folia momesca de Salvador essa realidade, pois tal arcabouço não está indo na consciência dos pais e responsáveis dessas crianças, fazendo-os entenderem com convicção que seu filho é um vulnerável, que o seu filho é um pequenino, que seu filho deve sim, ser amado, amparado, preservado, deve sim ser tratado como uma joia rara.
Da análise dos dados constantes do Relatório Estatístico dos Atendimentos Violados, do Observatório de Violências e Acidentes Observatório de Violações de Direitos de Crianças relativos ao carnaval 2017, observa-se que os números aumentaram consideravelmente, pois, em 2017, dos 2006 (dois mil e seis) atendimentos de crianças/adolescentes, 1387 (69.14%) foi de Violações de Direitos de crianças e adolescentes .
Já agora em 2018, foram registrados mais de 2.200 casos de violações de direitos das crianças e dos adolescentes, conforme dados da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS), e, do total de 2.296 atendimentos, 1.861 estavam em situação de vulnerabilidade social, o que representa 71% das ocorrências.
Mas, como mudar a consciência de adultos que sequer entendem o que é a dignidade que rodeia a sua família, e que como leões a protege com todas as forças? Dignidade de cuidar que devem possuir, que devem por ela lutar e deve fazer desta um cinturão dos seus, se zelar com toda a força e carinho, por queles que você, eu, que nos trouxemos ao mundo?
O cuidado dos pais, da família, da sociedade, do Estado, com os nossos pequeninos precisa de outra roupagem, estamos formando nossa nação de amanhã, precisamos visualizar que não só de leis esses pequeninos necessitam, eles necessitam de consciência e ação de outrem.
Por todo o exposto, urge a necessidade de ser aprovada por esta Casa legislativa a presente Moção de Repúdio pela cultura enraizada do trabalho infantil no Carnaval de Salvador, cuja temática requer de forma cogente e célere políticas públicas de conscientização e, quiçá, de punição, para extirpar da história soteropolitana essa violação de direitos das crianças e adolescentes, que ainda são pequenos botões, flores que ainda não desabrocharam.
Cientificar: Prefeitura Municipal de Salvador
Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza
Ministério Público do Estado
Defensoria Pública do Estado da Bahia
Conselho Tutelar
Observatório de Violação dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes
Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS).

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 13/17

Moção de Aplausos pelos 193 anos de existência da Polícia Militar da Bahia.
A Polícia Militar da Bahia foi criada oficialmente por Decreto do Imperador D. Pedro I, datado de 17 de fevereiro de 1825, "que manda organizar na Cidade da Bahia um Corpo de Polícia" nos termos exatos abaixo:
"Sendo muito necessário para a tranquilidade e segurança pública na Cidade da Bahia, a organização de um Corpo, que sendo-lhe incumbido aqueles deveres de responder imediatamente pela sua conservação e estabilidade: Hei por bem: mandar organizar na Cidade da Bahia um Corpo de Polícia, pelo plano que com este baixa, assinado por João Vieira de Carvalho, do meu Conselho de Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Guerra."
Aduz a Constituição Federal de 1988, no art.144, que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis;V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. Dispões ainda no inciso IV - que exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares; § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil;§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e

reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
A Polícia Militar da Bahia é um órgão da Administração Direta do Estado, cuja destinação se encontra definida pela Constituição Federal, Art 144, § 5º, reforçada pela Constituição Estadual, Art 148, incisos de I a V.
A ela compete a execução, com exclusividade, do policiamento ostensivo fardado com vistas à preservação da Ordem Pública. Sua ação é tipicamente preventiva, ou seja, atua no sentido de evitar que ocorra o delito. Para tanto, sua ostensividade caracteriza-se por ações de fiscalização de polícia sobre matéria de ordem pública, onde o policial é de imediato identificado, quer pela farda, armamento, equipamento ou viatura.
No dia 17 de fevereiro de 2018 a Polícia Militar da Bahia completou 193 anos de existência. Criada para garantir a "tranquilidade e segurança" em 1825 pela Majestade Imperial, a corporação se organizou, expandiu sua atuação e transformou-se em uma força de segurança pública indispensável ao funcionamento do Estado.
Nesta toada, através desta Moção de Aplauso, esta Casa Legislativa exalta o Polícia Militar da Bahia pelos importantes feitos ao Estado da Bahia.

CIENTIFICAR:
Secretaria de Segurança Pública da Bahia
O Comandante Geral da PMBA, Coronel PM, Anselmo Alves Brandão.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 14/18

De aplausos à Corregedoria Nacional de Justiça, pela emissão do provimento nº 66/2018, que possibilita ao cidadão requerer a emissão de passaporte e registro geral diretamente em cartório.
Dos estudos doutrinários constitucionais, sabe-se que a Administração Pública Gerencial, desde a segunda metade do século XX, visava o aprimoramento do aparelho estatal, mormente para dar afastar as intempéries da burocracia e dar guarida ao nascedouro da eficiência da administração pública, o que fez com que ocorresse a Reforma do Aparelho Estatal, consubstanciada maiormente pelos valores da eficiência e qualidade na prestação dos serviços públicos e pelo desenvolvimento de uma cultura gerencial nas organizações, tudo isso em prol dos cidadãos brasileiros (BRASIL,1995).
Esse novo modelo, fundado nos princípios da confiança e na descentralização de decisões, e, mormente, na satisfação dos usuários, de forma a se opor fulminantemente com a famigerada burocracia estatal que, engessada em todos os contextos, carregava os reflexos do Absolutismo, que trazia no formalismo exacerbado e no rigor técnico dos procedimentos administrativos os entraves para a vida dos cidadãos brasileiros, foi implementado pela EC nº 19/98, intitulado Reforma Administrativa, tem influenciado, de forma vinculada e não discricionária a atuação do Poder Público até os dias atuais, dele não podendo qualquer gestor público se desvincular,
Ao nosso entender, não foi outro objetivo senão o da desburocratização, que fez com que a douta Corregedoria Nacional de Justiça emitisse o Provimento nº 66, de 25/01/2018, publicado do Diário de Justiça de 26/01/2018, Edição nº 11/2018, p- 2/3, traz justamente os vieses dos objetivos da EC nº 19/98, que "permite ao cidadão fazer em cartórios a carteira de identidade e passaporte, condicionado apenas aos respectivos convênios das Secretarias de Segurança dos Estados e Polícia Federal com estes cartórios",
É fato incontestável que tal medida mitiga a burocracia hoje imposta, pois desobriga ao cidadão que obtenha tais documentos apenas em órgãos públicos, situação que atualmente ocorre na maioria das unidades da Federação, onde o cidadão precisa ir até um órgão público, com as Secretarias de Segurança Pública para requerer seu Registro Geral (Carteira de Identidade), , além de ampliar o rol de serviços de atendimento aos cidadãos, bastando, para tanto, que sejam firmados convênios entre os cartórios e a associação que representa as chamadas serventias de registro civil de pessoas naturais e o órgão que emite determinado documento, . No caso do Registro Geral (RG), em que a Secretaria de Segurança Pública é a responsável pela sua emissão, tal convênio deverá ser firmado entre esta e a associação dos cartórios do respectivo estado, com o objetivo de formalizar essa parceria para facilitar o acesso da população a uma carteira de identidade. Já no âmbito nacional, para o cidadão ter emitido seu passaporte, a Polícia Federal necessita firmar convênio com a Associação Nacional dos Cartórios de Registro Natural para dinamizar o acesso a um passaporte,
Por todo o exposto, urge a necessidade de ser aprovada por esta Casa legislativa a presente Moção de Aplausos pela iniciativa eficiente de implementar condições que desburocratizem a vida dos cidadãos, e que, certamente, trará redução de gastos ao erário.
Cientificar: Corregedoria Nacional de Justiça.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 15/18

De Aplausos à Cidade de Salvador por ser destaque em revista de compahia aérea portuguesa
Não é demasiado todo, qualquer e reiterado elogio à cidade de Salvador, seja dos seus munícipes, gestores, trabalhadores, visitantes e turistas, afinal, Salvador é inesquecível.
Sua estrutura histórica, sua, cultura, gastronomia, sua gente, seu mar, seus rios, seu solo, toda a sua extensão é digna de admiração, pois, o mero contemplar de um de seus vários pontos históricos e turísticos, é um aconchego na alma.
Não foram outros motivos que a cidade de Salvador e o jeito de ser do nosso querido povo soteropolitano estão em destaque na Up Magazine, revista de bordo da TAP que circulou no mês de janeiro/2018, em 80 aeronaves e 84 países. O destino da capa do mês de janeiro/2018 foi a nossa Salvador.
Nas 36 (trinta e seis) 36 páginas, de holísticas e memoráveis imagens, mostram a cidade de Salvador em toda a sua beleza e luminosidade, além de disponibilizar dicas de hotéis, bares, restaurantes, museus e um sem-número de recantos capazes de proporcionar momentos agradáveis e de puro entretenimento ao turista.
Decerto, muitos são os desafios enfrentados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para que a cidade de Salvador seja considerada uma das melhores cidades turísticas do mundo. É cediço que os gestores públicos que possuem a competência local envidam esforços para que nossa cidade a cada dia galgue postos e ranking's de positividade, pois o povo soteropolitano merece.
Por todo o exposto, mister se faz a presente Moção de Aplausos à cidade de Salvador e ao povo baiano.
Cientificar: Prefeitura Municipal de Salvador
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Câmara Municipal de Salvador
Tribunal de Justiça da Bahia.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 16/18

Moção de Repúdio aos atos de violência ocorridos durante jogo do BA-VI no dia 18.02.2018
No último domingo, dia 18 de fevereiro, as cores do Bahia e Vitória voltaram a colorir as arquibancadas de um estádio. Após seis Ba-Vi's com torcida única em 2017, o primeiro clássico de 2018 contou com torcida mista. Do lado de fora do Barradão, brincadeiras e provocações. No campo, contudo o exemplo não foi seguido.
A promessa de um clássico de paz, no primeiro Ba-Vi do ano, não saiu do papel. No jogo que marcava o retorno da torcida mista, os jogadores de Bahia e Vitória não deram exemplo e protagonizaram cenas de pancadaria no Barradão. O placar, por incrível que pareça, ficou em segundo plano diante de um jogo com nove expulsos e que sequer acabou do jeito convencional. Quando o placar marcava 1 a 1, o Rubro-Negro ficou sem jogadores suficientes em campo e o árbitro encerrou o confronto. Pelo Regulamento Geral de Competições da CBF, o Bahia foi declarado vencedor pelo placar de 3 a 0.
Infelizmente a confusão ocorrida no Ba-Vi do último domingo, no Barradão, virou notícias em várias partes do mundo. Jornais como o Olé, da Argentina, o The Mirror e o The Guardian, da Inglaterra, o AS, da Espanha, e o A Bola, de Portugal, repercutiram as cenas de selvageria promovidas pelos jogadores de Bahia e Vitória no segundo tempo do clássico.
Nesta toada, esse fatídico evento que tinha tudo pra ocorrer na paz e marcar um novo momento na história de ambos os clubes e torcidas, infelizmente terminou da pior forma possível. O Clássico deixou um péssimo exemplo a não ser seguido por outros clubes, por isso resta a esta Casa repudiar os atos de violência ocorrido neste jogo de futebol.
Por fim, nós e todos os torcedores do Bahia e do Vitória esperamos que os fatos não se repitam e que paz retorne aos jogos, e que 2018 de fato um ano fenomenal para o esporte no estado da Bahia.

CIENTIFICAR:
• Secretaria Municipal de Trabalho, Esportes e Lazer – SEMTEL.
• Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte da Bahia – SETRE.
• Guilherme Bellintani, Presidente do Esporte Clube Bahia.
• Ricardo David, Presidente do Esporte Clube Vitória.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

MOÇÃO Nº 17/18

De Pesar pelo falecimento do Evangelista Billy Graham
Lamentamos imensamente a morte do grande Evangelista americano Billy Graham, que pregou em 185 países, levando a mensagem de amor e paz do Evangelho de Jesus Cristo.
Deixamos nossas mais sinceras condolências à família e amigos por esta inestimável perda.

CIENTIFICAR: Associação Evangélica Billy Graham.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
LORENA BRANDÃO

MOÇÃO Nº 18/18

Moção de Repúdio à composição da música "Só Surubinha de Leve" por fazer apologia ao estupro
Uma música polêmica e de extrema vulgaridade tem tomado conta das redes sociais "Só surubinha de leve", esta, tem os versos "Taca bebida, depois taca pica e abandona na rua".
Houve um post no Instagram para anúncio do lançamento do clipe e recebeu várias críticas.
A música foi lançada em sua primeira versão em setembro do ano passado, pelo Soundcloud, mas agora está rendendo mais. Uma versão foi publicada com apenas o áudio da música no YouTube, em dezembro do ano passado, conseguindo 169 mil visualizações. O áudio foi divulgado também pelo canal Legenda Funk, no Youtube, e estourou, com 14 milhões de views. A procura pela música fez "Só surubinha de leve" chegar a primeiro na lista "Viral 50" brasileira do Spotify. Alguns usuários fizeram campanha para a canção ser removida da plataforma.
De certo a música "Só surubinha de leve" sugere, que o ouvinte alcoolize mulheres, faça sexo com elas e depois as abandone na rua. Lançada oficialmente em setembro passado, a canção gerou debate intenso nas redes sociais nos últimos dias, principalmente após manifestações de jovens inconformados, viralizar. No texto, compartilhado mais de 130 mil vezes no Facebook (contra 14 milhões de acessos à polêmica faixa no YouTube), é relatado, entre outras coisas, que a música "ajuda para que as raízes da cultura do estupro se estendam, aumenta a misoginia, aumenta os dados de feminicídio". Os versos polêmicos dizem: "Só surubinha de leve / só surubinha de leve / Com essas filha da puta / Taca a bebida, depois taca a pica / E abandona na rua".
Neste ínterim, enquanto mulher, parlamentar e integrante da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher não posso me calar em face desse grande absurdo que está sendo amplamente difundido para nossos jovens. O fomento a cultura do estupro não pode ser encarado de uma forma banal, mais deve ser coibido em todos os âmbitos e esferas. Somos um País livre que coíbe a censura, contudo determinadas letras de músicas que não apenas fogem ao bom senso como incitam atividades ilícitas como o estupro.
Nesta toada é de clareza solar a importância desta casa Legislativa e demais organizações governamentais e não governamentais se posicionarem com relação a reprodução desta canção que traz em voga completa desvalorização da figura da mulher, fomentando o estupro, podendo aumentar inclusive o número de feminicídios na capital Baiano e em todo país.

CIENTIFICAR:

• Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres
• Secretaria de Políticas para as Mulheres da Bahia
• Secretaria Municipal de Politicas para Mulheres, Infância e Juventude – SPMJ
• Centro de Referência de Atenção à Mulher Loreta Valadares
• Ronda Maria da Penha - Bahia

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 86/18

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, com o seguinte tema: "Comemoração à Semana Municipal de Combate a Adultização e Erotização Infantil", ser realizada no dia 16.10.2018 (sexta-feira), ás 14 horas, no Plenário Cosme de Farias – Praça Thomé de Souza, s/n, Centro, Salvador – Bahia.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 87/18

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, com o seguinte tema: "Comemoração à Semana Municipal da Leitura de Livros Impressos no Sistema Braille.", ser realizada no dia 09.04.2018 (quinta-feira), ás 14 horas, no Plenário Cosme de Farias – Praça Thomé de Souza, s/n, Centro, Salvador – Bahia.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 88/18

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, com o seguinte tema: "Comemoração à Semana Municipal de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer Gástrico.", ser realizada no dia 21.09.2018 (quinta-feira), ás 14 horas, no Plenário Cosme de Farias – Praça Thomé de Souza, s/n, Centro, Salvador – Bahia.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 89/18

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, com o seguinte tema: "Comemoração à Semana Municipal de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento do Câncer de Pele.", ser realizada no dia 13.11.2018 (sexta-feira), ás 14 horas, no Plenário Cosme de Farias – Praça Thomé de Souza, s/n, Centro, Salvador – Bahia.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 90/18

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, com o seguinte tema: "Comemoração à Semana Municipal de Combate, Prevenção e Imunização da Febre Amarela", ser realizada no dia 27.03.2018 (sexta-feira), ás 14 horas, no Plenário Cosme de Farias – Praça Thomé de Souza, s/n, Centro, Salvador – Bahia.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 91/18

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, com o seguinte tema: "Comemoração à Semana Municipal de Mobilização e Conscientização dos Alunos do Ensino Fundamental sobre a Importância e Aplicabilidade da Lei Maria da Penha", ser realizada no dia 21.08.2018 (sexta-feira), ás 14 horas, no Plenário Cosme de Farias – Praça Thomé de Souza, s/n, Centro, Salvador – Bahia.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 92/18

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, com o seguinte tema: "Comemoração ao Mês Municipal Salvador Novembro Azul", ser realizada no dia 06.11.2018 (sexta-feira), ás 14 horas, no Plenário Cosme de Farias – Praça Thomé de Souza, s/n, Centro, Salvador – Bahia.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 93/18

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, com o seguinte tema: "Comemoração ao Dia Municipal do Progresso", ser realizada no dia 19.06.2018 (sexta-feira), ás 14 horas, no Plenário Cosme de Farias – Praça Thomé de Souza, s/n, Centro, Salvador – Bahia.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 94/18

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, com o seguinte tema: "Comemoração ao Mês Municipal de Combate ao Suicídio", ser realizada no dia 10.09.2018 (quinta-feira), ás 14 horas, no Plenário Cosme de Farias – Praça Thomé de Souza, s/n, Centro, Salvador – Bahia.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ROGÉRIA SANTOS

REQUERIMENTO Nº 95/18

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, na forma Regimental, a realização de Sessão Especial em comemoração ao Mês Municipal de Combate ao Feminicídio, para o mês de outubro, tendo dia e horário posteriormente agendados.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018.
ORLANDO PALHINHA

ATA

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR (CMS), REALIZADA NO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

PRESIDENTE: VEREADOR LEO PRATES
1º SECRETÁRIO: VEREADORA LORENA BRANDÃO (*ad hoc*)
2º SECRETÁRIO: VEREADOR PAULO MAGALHÃES JÚNIOR (*ad hoc*)

Compareceram os senhores vereadores: ALADILCE SOUZA, ALEXANDRE ALELUIA, ALFREDO MANGUEIRA, ANA RITA TAVARES, ATANÁZIO JÚLIO, BECA, CARLOS MUNIZ, CÁTIA RODRIGUES, CEZAR LEITE, DANIEL RIOS, DUDA SANCHES, EDVALDO BRITO, FELIPE LUCAS, HÉLIO FERREIRA, HENRIQUE CARBALLAL, HILTON COELHO, IGOR KANNÁRIO, ISNARD ARAÚJO, JOSÉ CARLOS FILHO, JOSÉ TRINDADE, KIKI BISPO, LEO PRATES, LORENA BRANDÃO, LUIZ CARLOS DE SOUZA, LUIZ CARLOS SUÍCA, MARCELLE MORAES, MARTA RODRIGUES, MAURÍCIO TRINDADE, MOISÉS ROCHA, ODIOSVALDO VIGAS, ORLANDO PALHINHA, PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, RICARDO ALMEIDA, ROGÉRIA SANTOS, SABÁ, SIDNINHO, SÍLVIO HUMBERTO, TEO SENNA, TOINHO CAROLINO e VADO MALASSOMBRADO. Havendo número legal, o senhor presidente declarou aberta a Sessão. Em seguida, foi realizada a leitura do Expediente, que constou do seguinte: Requerimentos de licença de vereadores. Terminada a leitura do Expediente, no **Pinga-Fogo**, a vereadora Aladilce Souza tratou do Projeto do programa *Ouvindo nosso Bairro*, para o qual pediu debate. Questionou a gestão financeira do Município, baseada em empréstimos, e propôs um modelo participativo, envolvendo a população. Afirmou que o programa transferiria ao Executivo um papel que caberia, inclusive, aos vereadores. Em aparte, o vereador Paulo Magalhães Júnior comentou sobre o que era previsto no programa; explicou qual seria a participação dos edis; e questionou a eficiência do modelo sugerido pela oradora. A oradora reiterou sua crítica e atentou ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, dizendo que as prioridades para aplicações dos recursos não poderiam ficar a cargo, apenas, do Executivo. O senhor presidente informou que, cumprindo-se previsão do Colégio de Líderes, o conteúdo do Acordo para votação no dia seguinte já estava publicado. O vereador Henrique Carballal elogiou o modelo de Carnaval da Prefeitura por se basear no financiamento privado, deixando os recursos públicos para as necessidades da população, e criticou o modelo do Governo do Estado por usar recursos públicos enquanto unidades de saúde eram fechadas e o governador adotava discurso de conter despesas. Informou que apresentaria Representação ao Ministério Público (MP) para obter esclarecimentos sobre o uso desses recursos, no Carnaval, pela gestão estadual. Em aparte, o vereador Orlando Palhinha elogiou o discurso e a gestão municipal pelo Carnaval. O orador concluiu questionando o gasto de recursos estaduais em cachês de atrações musicais consagradas. A vereadora Marta Rodrigues questionou o discurso do orador que a antecedera e explicou o Carnaval sem cordas promovido pelo Governo do Estado, que reputou mais democratizado. Em aparte, o vereador Orlando Palhinha defendeu que quem ganha dinheiro na Cidade deve deixar dinheiro nela e comparou, nesse sentido, as gestões municipal e estadual, elogiando a primeira e criticando a segunda. A oradora criticou a exclusividade a uma cervejaria vista na festa de Iemanjá e afirmou não ser contra o patrocínio, mas, a exclusividade de marca. Em direito de resposta, o vereador Henrique Carballal criticou o tipo de contrato realizado pelo Governo do Estado, sem contrapartida das empresas, diferente do que fazia a Prefeitura, e disse ter havido, na gestão estadual do Carnaval, improbidade administrativa a ser apurada pelo MP. O vereador Cezar Leite solidarizou-se com a família de jovem morto por agressão no Carnaval e lembrou o estudante negro e de baixa renda assassinado meses antes, observando que o número de jovens com esse perfil era mais vitimado pela violência. Afirmou que jovens como esses sofrem com o crime organizado e que a polícia não pode ser responsabilizada pelo que lhes acontece. Criticou o deputado estadual do Rio de Janeiro Marcelo Freixo por sua oposição à intervenção naquele Estado, considerando hipócrita o discurso de moradores de bairros nobres que apoiariam o tráfico de drogas enquanto defendem bandeiras de esquerda. Criticou ainda a desatenção do Governo aos policiais mortos na Bahia, enquanto um líder de movimento social, assassinado, teve representantes do Estado em seu sepultamento. O vereador Sílvio Humberto contou sobre sua experiência no Carnaval de Salvador e criticou a indústria subjacente à festa popular, afirmando que ela gera desigualdades. Disse que, se a Cidade tivesse empregos dignos para a população, não haveria crise por falta de empregos no Carnaval, e que essa indústria promove vulnerabilidade e reflete a realidade dos soteropolitanos. Lamentou a deficiência dos centros de acolhimento para filhos de pessoas que trabalharam no Carnaval e observou a comoção pela morte de um jovem branco, enquanto os jovens negros continuavam sendo agredidos pela polícia no Carnaval. Em direito de resposta, o vereador Cezar Leite disse que respeitava a posição do orador mas não concordava com o fato de os jovens terem que pedir permissão a traficantes para transitar. Em comunicação inadiável, a vereadora Lorena Brandão parabenizou o prefeito ACM Neto pelo projeto *Ouvindo nosso Bairro* e contou sobre a visita a Colina Azul, na qual pôde assistir à eficiência do projeto e à satisfação da população em opinar sobre a melhor gestão da verba pública. Em comunicação

inadiável, vereador Hilton Coelho saudou manifestantes na Galeria e lembrou o grande número de terceirizados demitidos na gestão do prefeito Antônio Imbassahy, afirmando que o cenário se repetia na gestão atual. Observou que o prefeito ACM Neto, no discurso de abertura dos trabalhos, disse querer uma Salvador com trabalhadores felizes, no entanto demitiu quase três mil terceirizados. Pediu atitude dos pares a esse respeito. Nas **Representações Partidárias**, o vereador Kiki Bispo endossou o discurso do vereador Henrique Carballal quanto ao uso dos recursos públicos, afirmando que o governador do Estado fechava escolas e unidades de saúde, e deixava de ajudar entidades carnavalescas tradicionais. Elogiou o trabalho do prefeito no Carnaval, inclusive pelos investimentos em diversos bairros periféricos, onde a festa aconteceu. Contou visita à Feira de São Joaquim, criticando obra estadual na região, inconclusa desde 2011, e lembrou que a revitalização da Ceasinha teve recursos do Estado e de cervejaria com exclusividade de atuação. Em aparte, o vereador Ricardo Almeida disse que a Feira de São Joaquim poderia ser, como em outros países, local de grande visitação de cidadãos e turistas. O orador sugeriu ao vereador Henrique Carballal que também verificasse, junto ao MP Eleitoral, o fato de o Governo estadual promover festividades nas inaugurações de obras. Em comunicação inadiável, a vereadora Aladilce Souza solidarizou-se aos trabalhadores desempregados da Prefeitura e propôs que a Casa criasse comissão suprapartidária para dialogar com a Secretaria de Gestão, na busca de solução para esse problema. Foram votadas e aprovadas as licenças dos vereadores Joceval Rodrigues (5 de fevereiro) e Teo Senna (5 de fevereiro). A vereadora Marta Rodrigues comentou sobre a pobreza e o desemprego na Cidade, e contou ter ouvido alguns dos terceirizados desempregados, apontando mediação para tratar do problema. Mencionou as secretarias estaduais que organizaram o trabalho de catadores de latinhas no Carnaval, sugerindo que a Prefeitura fizesse algo semelhante. Mencionou ainda a campanha *Respeita as Mina* no Carnaval, bem como as denúncias recebidas por pessoas idosas, crianças, pessoas com deficiência e LGBTs, e também a campanha antirracista do Estado, exitosa no evento. Em comunicação inadiável, o vereador Orlando Palhinha criticou as manifestações de rua contra a Reforma da Previdência, no dia anterior, que prejudicaram a locomoção, principalmente a dos que careciam de atendimento médico. Sugeriu modelos alternativos de manifestação, explicando que também era contra a Reforma da Previdência, mas não concordava com o que fora feito. Apelou à Polícia Militar (PM) e ao Governo do Estado para que evitassem esse tipo de situação. O senhor presidente informou que, por acordo de líderes, a Sessão seria encerrada para que houvesse apresentação de uma técnica sobre o programa *Ouvindo nosso Bairro*. Nada mais havendo, declarou encerrada a Sessão, antes marcando outra para o dia seguinte, à hora regimental. REGISTROS: registros dos vereadores Leo Prates e Sílvio Humberto.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

VEREADOR (A) LICENCIADO (A)	PERÍODO	FUNDAMENTAÇÃO
ANA RITA TAVARES	19/02/2018	Art.17, inciso IV, Res. 910/91 (Compilação)
JOCEVAL RODRIGUES	19 e 20/02/2018	Art.17, inciso III, Res. 910/91 (Compilação)

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSOS DEFERIDOS
ASSUNTO: Aposentadoria

CAD.	SERVIDOR	PROCESSO Nº
2143	Elson Dias	1439/2017

ASSUNTO: Licença Especial para Usufruir

CAD.	SERVIDOR	PROCESSO Nº	QUINQUÊNIO	PERÍODO
6053	Mateus de Oliveira e Oliveira	167/2018	1º Quinquênio	15/02/2018 a 16/03/2018

ASSUNTO: Licença Especial para Gozo Oportuno

CAD.	SERVIDOR	PROCESSO Nº	Quinquênio
6074	Cid Alcântara Santos	178/2018	1º Quinquênio
6082	Jether Jorge Pinho Miranda	171/2018	1º Quinquênio

ASSUNTO: Prorrogação de Licença Paternidade

CAD.	SERVIDOR	PROCESSO Nº	PERÍODO
6067	Luciano Santa Bárbara Souza	176/2018	03/02/2018 a 17/02/2018

PROCESSOS INDEFERIDOS
ASSUNTO: Pedido de Reconsideração

CAD.	SERVIDOR	PROCESSO Nº
3367	Maria Teresa Lima Vieira	172/2018

LICENÇA MÉDICA PRORROGADA		
3364	ROMENIL ANTONIO GONÇALVES DE ALENCAR	06/02/2018 A 06/04/2018 (60 DIAS)



PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR
FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018

	PROGRAMA	Sinopse
12h00	EXTRA-ORDINÁRIO - MÔNICA SANGALO	"Indústria da Música, Quando Não Falamos Para a Massa", é tema entre a artista, Osvaldo Lyra e Mia Lopes.
12h23	SOM NA CAIXA - LAZZO MATUMBI	Ouça hoje o artista cantando a música "Me Abraça e Me Beija", composição em parceria com Gileno Félix.
12h26	QUEM FAZ O QUÊ - LUTHIER	O repórter André Luís visita este profissional especializado em construir e recuperar instrumentos de corda.
12h50	EU INDICO - RESTAURANTES	O ator, cantor, e compositor Aloísio Menezes indica restaurantes em matéria com a repórter Ticiane Bicelli.
12h53	EXTRA-ORDINÁRIO - ACROYOGA	Osvaldo Lyra, Mia Lopes, e o grupo "Acroyoga Salvador" realizam em conjunto movimentos desta técnica.
13h20	EU INDICO - NUTRICIONISTA	Conheça dicas de "Vitamina D" com a nutricionista Luciana Queiroz em reportagem com Isabela Garrido.
13h23	VOCÊ JÁ FOI LÁ? - RIO VERMELHO	Em visita ao bairro descubra os atrativos deste ponto turístico com os repórteres Osvaldo Lyra e Mia Lopes.
13h44	SOM NA CAIXA - CLÁUDYA COSTTA	A cantora Cláudya Costta interpreta "Samba da Minha Terra", composição de Dorival Caymmi de 1940.
13h47	QUEM FAZ O QUÊ - TAQUÍGRAFO	Em reportagem de Patrícia Narriman conheça melhor sobre este ofício com método abreviado de escrita.
14h10	EU ACHO - INGERIR AÇÚCAR	Mia Lopes e Tarsilla Alvarindo ouvem a visão da nutricionista Luciana Queiroz sobre "ingestão de açúcar".
14h13	ENTRE ELAS - RIVALIDADE FEMININA	As repórteres Mia Lopes, Ticiane Bicelli e Tarsilla Alvarindo conversam sobre o tema "Rivalidade Feminina" no programa "Entre Elas" que estreou dentro da nova grade de programação da TV Câmara Salvador.
14h47	PÍLULAS DA HISTÓRIA - LAURENTINA PUGAS	Visite a sala da Câmara Municipal que faz homenagem à primeira mulher eleita vereadora de Salvador.
14h50	SEM PEGADA - SOLIDÃO ADOLESCENTE	Ticiane Bicelli conversa com psicólogo e estudantes adolescentes sobre conflitos e desafios desta geração.
15h33	PLUGADO - NISE FERREIRA	Artista se apresenta cantando a música "Trocando em Miúdos", composição de Chico Buarque de Holanda.
15h16	CÂMARA COMENTA - ESPÍRITOS CMS	Liana Cardoso vai desvendar histórias assustadoras de fantasmas que habitam na casa legislativa municipal.
15h46	PÍRULAS DA HISTÓRIA - RUA CHILE	Neste programa a repórter Ticiane Bicelli vai apresentar esta tradicional rua localizada no Centro Histórico.
15h50	PASSAPORTE DE SERVIÇOS - NUTRICIONISTA	"Você é o que Come", afirma a nutricionista Luciana Queiroz em entrevista com Osvaldo Lyra e Mia Lopes.
16h13	SOM NA CAIXA - HENRIQUE CH	Ouça hoje o artista apresentando-se em solo acústico de voz e violão com a composição autoral "A Luz".
16h16	QUEM FAZ O QUÊ? - SAPATEIRO	A repórter Liana Cardoso apresenta curiosidades sobre este ofício em visita a um profissional desta área.
16h36	PLUGADO - DUBLIN´S ROCK	O grupo musical "Dublin´s Rock", cover internacional da banda U2, toca a música "Sunday Bloody Sunday".
16h40	PANORAMA SALVADOR - ALICE PORTUGAL	Com o tema "Mulher na Política", os repórteres Osvaldo Lyra e Tarsilla Alvarindo entrevistam hoje a deputada federal Alice Portugal (PC do B) no programa "Panorama Salvador" gravado no estúdio da TV.
17h10	EU INDICO - PINTURA DA TIMBALADA	No Pelourinho o artista de rua Marcos Vinícius indica este tipo de pintura corporal para as festas populares.
17h13	SEM PEGADA - TIPOS DE HOMEM - ROMÂNTICO - DOMINADOR - CAFAJESTE	Em bate papo a céu aberto no Solar do Unhão, a repórter Mia Lopes bate papo com as jornalistas Lélia Dourado e Ana Paula sobre as diversas preferências femininas em relação ao comportamento dos homens.
17h36	PLUGADO - NETO MUNIZ	O músico baiano canta "Topo do Mundo", composição do artista Jau lançada por Daniela Mercury em 2005.
17h40	ADIVINHA ONDE É? - CENTRO GEMOLÓGICO	Liana Cardoso visita o Centro Gemológico da Bahia (CGB), único laboratório de certificação e autenticidade de pedras preciosas do Norte-Nordeste, guiada por Geraldino Almeida Filho, administrador deste local.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**